



000115

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

DEMANDA PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Sétimo Garibaldi
Caso 12.478

CONTRA A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DELEGADOS:

CLARE K. ROBERTS (COMISSIONADO)
SANTIAGO A. CANTON (SECRETÁRIO EXECUTIVO)

ASSESSORES JURÍDICOS:

ELIZABETH ABI-MERSHED (ADVOGADA)
LILLY CHING (ADVOGADA)
ANDREA REPETTO (ADVOGADA)

24 de dezembro de 2007
Washington, D.C.
1889 F Street, N.W.
20006

I. INTRODUÇÃO.....	3
II. OBJETO DA DEMANDA	4
III. REPRESENTAÇÃO	5
IV. JURISDIÇÃO DA CORTE	5
V. TRÂMITE PERANTE A COMISSÃO INTERAMERICANA.....	6
VI. FUNDAMENTOS DE FATO.....	10
A. ANTECEDENTES	10
B. OS FATOS POSTERIORES À MORTE E SOBRE A INVESTIGAÇÃO	17
VII. FUNDAMENTOS DE DIREITO	22
A. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E À PROTEÇÃO JUDICIAL EM RELAÇÃO COM A OBRIGAÇÃO GERAL DE GARANTIR OS DIREITOS HUMANOS E O DEVER DE ADOPTAR DISPOSIÇÕES DE DIREITO INTERNO (ARTIGOS 8.1, 25 E 1.1 DA CONVENÇÃO AMERICANA)	22
B. DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 1.1, 2 E 28 DA CONVENÇÃO AMERICANA.	35
VIII. REPARAÇÕES E CUSTAS.....	39
A. OBRIGAÇÃO DE REPARAR	39
B. MEDIDAS DE REPARAÇÃO	40
b.1. <i>Medidas de compensação</i>	42
b.1.1 Danos materiais.....	42
b.1.2 Danos imateriais	43
b.2. <i>Medidas de satisfação e garantias de não-repetição</i>	43
C. OS BENEFICIÁRIOS	45
D. CUSTAS E GASTOS	46
IX. CONCLUSÃO.....	46
X. PETITÓRIO.....	46
XI. APOIO PROBATÓRIO	47
A. PROVA DOCUMENTAL	48
B. PROVA TESTEMUNHAL	51
C. PROVA PERICIAL.....	52
XII. DADOS DOS DENUNCIANTES ORIGINAIS E DAS VÍTIMAS	52

**DEMANDA DA COMISSÃO INTERAMERICANA
DE DIREITOS HUMANOS
ANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
CONTRA A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**CASO 12.478
SÉTIMO GARIBALDI**

I. INTRODUÇÃO

1. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante a "Comissão Interamericana", a "Comissão" ou a "CIDH"), submete perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante a "Corte Interamericana", a "Corte" ou o "Tribunal") a demanda constante do caso número 12.478, Sétimo Garibaldi, contra a República Federativa do Brasil (doravante o "Estado", o "Estado brasileiro" ou o "Brasil") por sua responsabilidade decorrente do descumprimento da obrigação de investigar e punir o homicídio do Senhor Sétimo Garibaldi, ocorrido em 27 de novembro de 1998. Nessa data um grupo de aproximadamente 20 pistoleiros realizou uma operação extrajudicial de despejo das famílias de trabalhadores sem terra que ocupavam uma fazenda no Município de Querência do Norte, Estado do Paraná. Os fatos foram denunciados à polícia, sendo instaurada uma investigação policial que foi arquivada sem terem sido removidos os obstáculos e mecanismos que mantêm a impunidade no caso, nem concedidas as garantias judiciais suficientes para diligenciar o processo e sem se conceder uma reparação adequada aos familiares do Senhor Sétimo Garibaldi - a Senhora Iracema Garibaldi e os filhos do Senhor Sétimo Garibaldi (doravante as "vítimas" ou a "parte lesionada").

2. A Comissão Interamericana solicita à Corte que estabeleça a responsabilidade internacional do Estado, o qual não cumpriu suas obrigações internacionais ao incorrer na violação dos artigos 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante a "Convenção Americana" ou a "Convenção") e descumprimento da obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos estabelecida no artigo 1.1 e do dever de adotar disposições de direito interno constante do artigo 2 do mesmo instrumento, bem como em consideração das diretivas decorrentes da cláusula federal constante do artigo 28 do mesmo instrumento.

3. Este caso foi tramitado de acordo com o disposto na Convenção Americana e é submetido à Corte em conformidade com o artigo 33 de seu

Regulamento. Figura anexa a esta demanda uma cópia do relatório 13/07, elaborado em cumprimento do artigo 50 da Convenção¹.

4. A Comissão considera que este caso representa uma oportunidade importante para o desenvolvimento da jurisprudência Interamericana sobre os deveres de investigação penal do Estado frente a execuções extrajudiciais, bem como a aplicação de normas e princípios de direito internacional e os efeitos de seu descumprimento no tocante à regularidade do processo penal; a impunidade resultante do arquivamento da investigação sem terem sido envidados esforços diligentes para a identificação dos responsáveis pela execução extrajudicial; e a necessidade imperativa de justiça para combater a impunidade em casos com estas características.

II. OBJETO DA DEMANDA

5. O objeto desta demanda consiste em solicitar respetosamente à Corte que conclua e declare que

a Republica Federativa do Brasil é responsável pela violação dos artigos 8 (direito às garantias judiciais) e 25 (direito à proteção judicial) da Convenção Americana, em relação com a obrigação geral de respeito e garantia estabelecida no artigo 1.1 do mesmo instrumento e com o dever de adotar medidas legislativas e de outra natureza no âmbito interno estabelecido no artigo 2 do tratado, bem como em consideração das diretivas decorrentes da cláusula federal constantes do artigo 28 do tratado, em prejuízo das vítimas.

6. Ante o exposto, a Comissão Interamericana solicita à Corte que ordene ao Estado:

- a) Realizar uma investigação completa, imparcial e eficaz da situação, com o objetivo de estabelecer a responsabilidade no locante aos fatos relacionados com o assassinato de Sétimo Garibaldi, punir os responsáveis e determinar os impedimentos que vedaram proceder tanto a uma investigação como a um julgamento efetivos;
- b) Adotar e implementar as medidas necessárias para uma implementação efetiva da disposição constante do artigo 10 do Código Processual Penal Brasileiro, referente a toda investigação policial, bem como para o julgamento dos fatos puníveis que tenham ocorrido com relação a despejos forçados em assentamentos de trabalhadores sem terra com

¹ CIDH, Relatório Nº 13/07 (admissibilidade e mérito), 12 478, Sétimo Garibaldi, Brasil, 27 de março de 2007, Apêndice 1

000119

consequências de morte, de maneira a ajustarem-se aos parâmetros impostos pelo Sistema Interamericano;

- c) Adotar e implementar as medidas necessárias para que sejam observados os direitos humanos nas políticas governamentais que tratam sobre o assunto da ocupação de terras, levando em consideração a obrigação que o artigo 28, em relação com o artigo 1.1 da Convenção Americana, lhe impõe, de acordo com o que determina a Cláusula Federal;
- d) Adotar e implementar medidas adequadas dirigidas aos funcionários da justiça e da polícia, a fim de evitar a proliferação de grupos armados que façam despejos arbitrários e violentos;
- e) Reparar plenamente os familiares de Sétimo Garibaldi, incluindo tanto o aspecto moral como o material, pelas violações de direitos humanos determinadas no presente caso; e
- f) Pagar as custas e os gastos processuais incorridos na tramitação do caso tanto no nível nacional como os oriundos da tramitação deste caso no âmbito do Sistema Interamericano.

III. REPRESENTAÇÃO

7. Em conformidade com o disposto nos artigos 22 e 33 do Regulamento da Corte, a Comissão designou o Comissionado Clare K. Roberts e seu Secretário Executivo, Santiago A. Canton, como seus delegados neste caso. A Secretária Executiva Adjunta Elizabeth Abi-Mershed e as advogadas Lilly Ching e Andrea Repetto, especialistas da Secretaria Executiva da Comissão, foram designadas para atuar como assessoras legais.

IV. JURISDIÇÃO DA CORTE

8. No Relatório de Admissibilidade e Mérito, N° 13/07, a Comissão estabeleceu a responsabilidade do Estado brasileiro pela violação do artigo 4 da Convenção Americana em prejuízo do Senhor Sétimo Garibaldi. Além disso, a Comissão constatou uma série de omissões e a falta de devida diligência na investigação instaurada pelo homicídio do Senhor Sétimo Garibaldi, as quais foram posteriores a 10 de dezembro de 1998 e violatórias dos artigos 8 e 25 da Convenção, em prejuízo de seus familiares.

9. O Brasil aceitou a jurisdição contenciosa da Corte na referida data (10 de dezembro de 1998), ao reconhecer

por tempo indeterminado, como obrigatória e de pleno direito, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relacionados com a interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conformidade com o artigo 62 da mesma, sob reserva de reciprocidade e para feitos posteriores a esta Declaração.

10. Em conformidade com o artigo 62(3) da Convenção Americana, a Corte é competente para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições da Convenção que lhe seja submetido, contanto que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a competência da Corte. Os fatos desta demanda, que fundamentam as pretensões de direito da CIDH e as conseqüentes solicitações de medidas de reparação, referem-se a fatos e omissões consumados depois da data de accitação da competência da Corte e que tratam sobre o descumprimento, por parte do Estado brasileiro, de sua obrigação de investigar efetiva e adequadamente o homicídio do Senhor Sétimo Garibaldi e de sua obrigação de proporcionar um recurso eficaz que puna os culpados do cometimento do delito.

V. TRÂMITE PERANTE A COMISSÃO INTERAMERICANA²

11. A petição original foi recebida na Comissão em 06 de maio de 2003, sendo registrada como Petição N° 321/2003 e, posteriormente, como Caso N° 12.478. Em 14 de maio de 2003, a Comissão acusou recebimento aos peticionários. Em 05 de fevereiro de 2004, a Comissão, em conformidade com o artigo 30 de seu Regulamento, transmitiu ao Estado as partes pertinentes da denúncia, solicitando uma resposta à petição, para a qual lhe foi concedido o prazo de dois meses. Isso foi comunicado aos peticionários na mesma data.

12. Em 17 de maio de 2004, os peticionários requereram à Comissão que, como o Estado até aquela data não tinha respondido à petição segundo lhe fora requerido, fosse aplicado o disposto no artigo 37.3 de seu Regulamento e estudadas de maneira conjunta as matérias relativas à admissibilidade e ao mérito do caso. A acusação de recebimento desta nota foi comunicada aos remetentes em 26 de maio de 2004.

13. Em 12 de outubro de 2004, os peticionários encaminharam à Comissão informação adicional sobre o caso.

14. A Comissão, mediante nota de 20 de dezembro de 2004, comunicou ao Estado que, em conformidade com o artigo 37.3 de seu Regulamento, decidira registrar o Caso sob o número 12.478 e adiar as considerações relativas à admissibilidade do pedido até o debate sobre o

² As atuações mencionadas nesta seção constam do expediente da tramitação do caso perante a CIDH. Apêndice 2.

000121

7

mérito da decisão. Pela mesma via, comunicou-lhe que, de acordo com o disposto no artigo 38.1 de seu Regulamento, se solicitou aos peticionários apresentar, no prazo de dois meses, informações adicionais sobre o mérito do caso. Esta situação levada ao conhecimento dos peticionários.

15. Em 03 de fevereiro de 2005, acusou-se recebimento aos peticionários das informações remetidas em 12 de outubro de 2004. Na mesma data, essa informação foi transmitida ao Estado.

16. Em 06 de junho de 2005 os peticionários remeteram à Comissão as informações sobre o mérito do caso, conforme lhes fora requerido. As observações sobre o mérito apresentadas pelos peticionários foram transmitidas ao Estado em 05 de agosto de 2005, concedendo-lhe o prazo de dois meses para apresentar as observações que considerasse convenientes acerca do mérito da causa.

17. Em 08 de novembro de 2005, a Comissão recebeu a comunicação de um *Amicus Curiae* redigida pelo *Robert F. Kennedy Memorial Center for Human Rights* e outras entidades. O recebimento desse instrumento foi comunicado ao remetente em 06 de dezembro de 2005.

18. Em 20 de abril de 2006, diante da falta de resposta do Estado em relação às informações sobre o mérito da questão que lhe fora requerida, os peticionários solicitaram a continuidade da tramitação do caso. Em 09 de maio de 2006, acusou-se o recebimento dessas informações.

19. Em 06 de junho de 2006, o Estado apresentou as observações sobre o mérito do caso que lhe foram oportunamente requeridas. Em 08 de junho do mesmo ano, acusou-se recebimento de tudo o que fora remetido. A informação foi transmitida aos peticionários na mesma data, concedendo-lhes o prazo de um mês para apresentarem observações sobre a mesma, se o considerassem conveniente.

20. Em 11 de julho de 2006, os peticionários apresentaram suas observações em relação às informações remetidas pelo Estado sobre o mérito do caso. Em 24 de julho de 2006, acusou-se recebimento do que havia sido enviado e encaminharam-se as informações ao Estado, para apresentasse as observações que considerasse pertinentes em relação às informações, no prazo de um mês.

21. Em 28 de agosto de 2006, o Estado solicitou à Comissão uma prorrogação do prazo concedido para apresentar observações em relação à apresentação efetuada pelos peticionários. Esta prorrogação foi concedida em 12 de setembro de 2006 pelo prazo de trinta (30) dias.

22. Em 17 de outubro de 2006, o Estado apresentou suas observações à apresentação efetuada pelos peticionários em 11 de julho do

000122

mesmo ano. Em 03 de novembro de 2006, a Comissão acusou recebimento das mesmas e transmitiu aos peticionários a informação apresentada pelo Estado.

23. No marco de seu 127º Período Ordinário de Sessões, em 27 de março de 2007, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade e Mérito 13/07, elaborado em cumprimento do artigo 50 da Convenção. Neste, concluiu que:

existe uma violação do direito à vida, às garantias judiciais e à proteção judicial, consagrados, respectivamente, nos artigos 4, 8.1 e 25 da Convenção Americana. Isso no entendimento de que, no tocante à responsabilidade estatal por violação ao artigo 4 da Convenção Americana, o prejudicado é Sétimo Garibaldi, ao passo que, no concernente às violações aos artigos 8.1 e 25, em concordância com o artigo 1.1 da Convenção, os prejudicados são seus familiares, Iracema Cianotto Garibaldi e seus 2 (dois) filhos. A Comissão determina igualmente que também não foram cumpridas as obrigações impostas pela Convenção Americana em seu artigo 1.1, 2 e 28 da Convenção Americana.

24. No mencionado Relatório de Mérito, a Comissão efetuou as seguintes recomendações ao Estado do Brasil:

1. Realizar uma investigação completa, imparcial e eficaz da situação, com o objetivo de estabelecer a responsabilidade a respeito aos fatos relacionados com o assassinato de Sétimo Garibaldi, punir os responsáveis e determinar os obstáculos que impediram que fossem realizados tanto uma investigação como um julgamento efetivos.
2. Reparar plenamente os familiares de Sétimo Garibaldi, incluindo o aspecto tanto moral como material, pelas violações de direitos humanos determinadas no [...] relatório [...].
3. Adotar e implementar as medidas necessárias para uma eficaz implementação da disposição constante do artigo 10 do Código Processual Penal Brasileiro no que diz respeito a toda investigação policial, bem como para o julgamento dos fatos puníveis ocorridos em relação a despejos forçados em assentamentos de trabalhadores sem terra, com consequências de morte, de maneira a ajustar-se aos parâmetros impostos pelo Sistema Interamericano.
4. Adotar e implementar as medidas necessárias para que sejam observados os direitos humanos nas políticas governamentais que tratam da ocupação de terras, levando em consideração a obrigação imposta pelo artigo 28, em relação com o artigo 1.1 da Convenção Americana, segundo determina a Cláusula Federal.

5. Adotar e implementar medidas adequadas dirigidas aos funcionários de justiça e da polícia, a fim de evitar a proliferação de grupos armados que façam despejos arbitrários e violentos².

25. O Relatório de Mérito foi notificado ao Estado em 24 de maio de 2007, concedendo-lhe um prazo de dois (2) meses para informar sobre as ações empreendidas para implementar as recomendações dele constantes, em conformidade com o disposto no artigo 43.2 do Regulamento da Comissão.

26. Em conformidade com o disposto no artigo 43.3 de seu Regulamento, a Comissão informou os petionários sobre a adoção do relatório de mérito e sua transmissão ao Estado; e solicitou-lhes que expressassem, no prazo de dois (2) meses, sua posição a respeito da eventual submissão do caso à Corte Interamericana. Em junho de 2007, os representantes manifestaram que tinham problemas com o recebimento da comunicação da CIDH e esta foi novamente remetida.

27. Em 15 de agosto de 2007, o Estado solicitou uma prorrogação do prazo previsto no artigo 51.1 da Convenção para cumprir as recomendações formuladas pela Comissão no relatório aprovado sobre a admissibilidade e mérito do caso. Nessa oportunidade, o Estado aceitou de forma expressa e de boa fé que a eventual concessão da prorrogação suspendia o prazo estabelecido no artigo 51.1 da Convenção para encaminhar o caso à Corte.

28. Em 21 de agosto de 2007 a Comissão decidiu conceder ao Estado uma prorrogação de três meses. Nessa comunicação, informou-se ao Estado que estava suspenso, durante esse período, o prazo previsto no artigo 51.1 da Convenção Americana para o envio do caso à Corte. Além disso, solicitou-se à República Federativa do Brasil que apresentasse relatórios sobre as medidas adotadas para cumprir às recomendações da Comissão e para solucionar a situação constatada em 21 de outubro e 21 de novembro de 2007.

29. Em 04 de setembro de 2007, os petionários enviaram à Comissão sua posição sobre a eventual interposição do caso ante a Corte e manifestaram seu interesse em que o caso fosse encaminhado ao Tribunal. Nessa ocasião, os representantes também ofereceram informação adicional à CIDH.

30. A Comissão convidou as partes a uma reunião de trabalho sobre a implementação das recomendações neste caso, celebrada no 130º Período

² CIDH, Relatório Nº 13/07 (admissibilidade e fundo), 12.478, Sétimo Garibaldi, Brasil, 27 de março de 2007, Apêndice i

000124

10

Ordinário de Sessões, em 11 de outubro de 2007. Nessa reunião, ambas as partes apresentaram informações e a CIDH enfatizou a importância do cumprimento das recomendações formuladas no relatório de mérito. No entanto, os prazos para que o Estado apresentasse informação sobre o cumprimento das recomendações transcorreu sem que a Comissão recebesse qualquer informação.

31. Ante a falta de implementação satisfatória das recomendações constantes do relatório 13/07, e de acordo com o disposto nos artigos 51(1) da Convenção e 44 de seu Regulamento, a Comissão Interamericana decidiu submeter o presente caso à jurisdição da Corte Interamericana em 21 de dezembro de 2007.

VI. FUNDAMENTOS DE FATO

A. ANTECEDENTES

Contexto agrário em que ocorreu o homicídio do Senhor Sétimo Garibaldi

32. O Senhor Sétimo Garibaldi, de 52 anos de idade, casado, lavrador, morreu esvaído em sangue em consequência de um disparo de arma de fogo recebido na perna esquerda⁴, em meio a uma operação de despejo extrajudicial, no assentamento localizado na Fazenda São Francisco, situada no Município de Querência do Norte, Estado do Paraná⁵.

33. Segundo o Centro pelo Direito à Habitação e contra os Despejos (COHRE), no âmbito rural brasileiro os conflitos por terra, habitação, trabalho e alimentação que afetam alguns trabalhadores provêm de um modelo econômico que favoreceu a grande propriedade privada, frente às necessidades dos trabalhadores rurais⁶.

34. As estatísticas revelam que a concentração de terra no Brasil é uma das maiores do mundo. Não atinge 50.000 o número de proprietários rurais que possuem áreas superiores a mil hectares. Aproximadamente 1% da população detém cerca de 46% de todas as terras. Apenas 60 milhões de hectares são utilizados para cultivos, dos 400 milhões titulados como propriedade privada. O restante das terras destina-se à produção pecuária, está subutilizado ou ocioso. Dados do Instituto Nacional de Colonização e

⁴ Exame de Necropsia, anexo 11 da demanda e Atestado de Óbito do Senhor Sétimo Garibaldi, anexo 16 da demanda.

⁵ Declarações de testemunhas, anexos 2, 3, 4, 18, 19 e 37 da demanda; Boletim de Ocorrência elaborado na Delegacia de Polícia de Querência do Norte, anexo 9 da demanda e Auto de Levantamento de local do crime, anexo 10 da demanda.

⁶ *Desalojos en América Latina: Los casos de Argentina, Brasil, Colombia y Perú*. Centro pelo direito à Habitação e contra os Despejos (COHRE). ISBN: 92-95004-35-3. Ano 2006, em: http://www.cohre.org/store/attachments/Desalojos_web.pdf.

000125

11

Reforma Agrária (INCRA) mostram que cerca de 100 milhões de hectares de terra estão ociosos no Brasil. O país possui cerca de 600 milhões de hectares cultiváveis, dos quais 250 milhões são áreas chamadas de terras "devolutas"⁷ e 285 milhões, latifúndios, na maior parte improdutivos. Ainda de acordo com esses dados, 138 milhões de hectares estão em mãos de apenas 28.000 e 85 milhões de hectares em poder de apenas 4.236 proprietários⁸.

35. Por outro lado, há cerca de 4,8 milhões de famílias de trabalhadores rurais "sem terra", ou seja, que vivem em condições de posseiros, arrendatários, regimes de terra compartilhada ou com propriedades inferiores a cinco hectares. As melhores terras destinam-se a monocultivos de produtos para exportação, tais como laranja, cana-de-açúcar, algodão e café.

36. Além disso, o Relatório do Relator Especial das Nações Unidas sobre Habitação Adequada, de 2002, ressaltou que aproximadamente 1% dos latifundiários são donos de 45% de todas as extensões existentes no domínio privado. Segundo os mesmos dados, cerca de cinco milhões de famílias não têm acesso à propriedade da terra, ao passo que outras cinco milhões de propriedades rurais são extremamente pequenas para produzir. Atualmente, de acordo com dados do INCRA, consignados no referido relatório, há cerca de 100 milhões de hectares de terras não cultivadas no país. Outras 55.000 propriedades rurais são classificadas como não produtivas, cuja extensão é aproximadamente 120 milhões de hectares⁹. Os chamados "pequenos produtores" são responsáveis pela maior parte da produção e também pela geração de emprego na área rural.

O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST)

37. O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (doravante "MST"), nasceu na região sul do Brasil, no final da década de 70¹⁰. Surgiu da extrema concentração de terra em grandes latifúndios, da prática de apropriação de terras, denominada *grilagem*, e do processo de modernização e liberalização da agricultura, que forçava os camponeses a abandonarem as terras em que habitavam.

⁷ Terras que, não sendo próprias nem destinadas a qualquer uso público federal, estadual, territorial ou municipal, não se incorporam ao domínio privado.

⁸ Crimes do Latifúndio. Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, Comissão Pastoral da Terra, Centro de Direitos Humanos Evandro Lins e Silva e Instituto Carioca de Criminologia e Direitos Humanos no Brasil. 2003. Relatório Anual - Os Direitos Humanos no Brasil, 2003, da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos em colaboração com Global Exchange.

⁹ Relatório do Relator Especial sobre Habitação Adequada, como parte do direito a um nível de vida adequado, Senhor Miloon Kothari, de 18 de fevereiro de 2004 E/CN.4/2005/48/Add.3

¹⁰ Human Rights Watch, WORLD REPORT 2006, disponível em: <http://www.hrw.org/english/docs/2006/01/13/global12428.htm>.

38. Os agricultores que perderam suas terras, lares e meios de subsistência iniciaram o movimento de sem terra em 1979 como meio de defender seus direitos. O movimento expandiu-se por todo o país, iniciando ocupações para reclamar terras. O movimento cresceu, até que finalmente em 1984 o MST foi criado formalmente para defender a reforma agrária e uma mudança estrutural de ampla base, que incluísse um serviço de bem-estar social melhorado, emprego, serviço de saúde e educação, bem como a promoção dos meios de produção por meio do cooperativismo¹¹.

39. Embora tenha havido avanços significativos no sentido de uma política agrária e de habitação que permita o retrocesso da desigualdade tanto social como territorial, na prática esses avanços têm sido lentos. Como consequência, a estratégia de ocupar terras totalmente improdutivas e outras subempregadas transformou-se em um meio importante de pressão para a reforma do sistema de propriedade da terra e dos assentamentos. No correr dos anos o MST, em colaboração com outros movimentos sociais, foi responsável por estabelecer 350.000 famílias em terras. Os assentamentos proporcionam moradia, juntamente com oportunidades de prática de produção pecuária coletiva, educação e sustento¹².

40. Embora a ocupação de terra tenha comprovado sua eficácia, o processo de negociação com as autoridades é longo, devendo famílias inteiras, nesse ínterim, viver em condições inadequadas tanto de habitação como de subsistência, sendo freqüentemente objeto de violência infringida pelos latifundiários, milícias armadas particulares e polícia¹³.

Violência na área rural brasileira¹⁴

41. Segundo dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT), de 1987 a 2005 foram assassinados 1.910 trabalhadores rurais¹⁵, sendo que poucos dos autores materiais desses casos foram julgados e condenados, verificando-se número ainda menor de autores intelectuais submetidos a processo. Segundo

¹¹ Relatório do Relator Especial sobre Habitação Adequada, como parte do direito a um nível de vida adequado, Miloon Kothari E/CN.4/2005/48/Add.3, 18 de fevereiro de 2004. Dados semelhantes figuram no website do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, disponível em <http://www.mecadonagro1.hqg.ig.com.br/mst.htm>.

¹² Crimes do latifúndio. Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, Comissão Pastoral da Terra, Centro de Direitos Humanos Evandro Lins e Silva e Instituto Carioca de Criminologia e Direitos Humanos no Brasil. 2003. Relatório Anual - Os Direitos Humanos no Brasil, 2003, da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, em colaboração com Global Exchange.

¹³ Relatório do Relator Especial sobre Habitação Adequada, como parte do direito a um nível de vida adequado, Senhor Miloon Kothari E/CN.4/2005/48/Add.3, 18 de fevereiro de 2004.

¹⁴ Relatório Nacional sobre a Situação dos Direitos Humanos e a Reforma Agrária no Brasil, ano 2000, DHnet Rede Direitos Humanos e Cultura, disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/terra/agraria.htm>

¹⁵ A Rede de Investigação-Ação sobre a Terra 25 de Julho, 2005. Comissão Pastoral da Terra (CPT) - Secretaria Nacional Disponível em: <http://www.cpt.org.com.br/?system=news&action=read&id=1256&leid=6>.

a mesma CPT¹⁶, de 1997 a 2005 ocorreram no território brasileiro 6.969 casos individuais de violência no campo, sob a forma de situações de distúrbios diversos, muitos dos quais tiveram consequências fatais.

42. Em conformidade com o estabelecido pela CPT e pelo Instituto Carioca de Criminologia (ICC), o Estado do Paraná pode ser considerado como um dos que apresenta maior incidência de violações de Direitos Humanos contra trabalhadores rurais. Segundo as fontes, a situação agravou-se principalmente no Governo Estadual de 1995 a 2002, quando foi estabelecida uma política repressiva contra os trabalhadores.

43. Em conformidade com o anterior, a Secretaria de Segurança iniciou uma série de despejos em acampamentos de famílias sem terra. Segundo a CPT e o ICC, os fazendeiros intimidavam os trabalhadores rurais, empregando grupos armados e pressionavam o Governo a que fizesse despejos de famílias sem terra, contrariando a política governamental de tratar a questão agrária sem uso da força¹⁷.

44. Um balanço de 1999, realizado pela CPT, indicou um alto índice de violência contra trabalhadores rurais no Estado do Paraná. Algumas declarações registradas pela Rede Nacional Autônoma de Advogados Populares (RENAAP) ilustram os fatos referidos¹⁸.

Impunidade em casos de violência rural

45. Em diversas operações de despejo violentas ocorridas, foram identificados, atuando em conluio com a força pública, pistoleiros particulares, contratados pelos proprietários das terras objeto do despejo. Segundo diversas fontes, muitos destes casos não foram investigados nem julgados¹⁹.

¹⁶ Tabela de síntese das situações de violência nos conflitos de terra por Estado, disponível em: <http://www.cptnag.com.br/?system=news&action=read&id=1259&cid=6>.

¹⁷ *Crimes do Latifúndio*. Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, Comissão Pastoral da Terra, Centro de Direitos Humanos Eyandro Lins e Silva e Instituto Carioca de Criminologia. O pêndulo da violência - A luta pela terra no Paraná em 2003. Jelson Oliveira. Ambas as fontes publicadas em: *Direitos Humanos no Brasil 2003. Relatório Anual - Os Direitos Humanos no Brasil, 2003*, Capítulo I. A Rede Social de Justiça e Direitos Humanos em colaboração com *Global Exchange*.

¹⁸ Relatório Nacional sobre a Situação dos Direitos Humanos e a Reforma Agrária no Brasil, ano 2000. DHnet Rede Direitos Humanos & Cultura. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/terra/reforma.htm>. Dados semelhantes figuram no site: Arquivos dos protestos globais (*Arquivos of global protests*), onde também se pode corroborar a data, disponível em: http://www.nadil.org/nadil/initiatives/app/free/imf/brasil/mst/2000/0227violencia_urgente.html.

¹⁹ CIDH, Relatório Nº 4/03 CASO 11.820. ADMISIBILIDAD, 20 de fevereiro de 2003. Violência e Impunidade: Realidade Permanente no Pará. José Batista Gonçalves Afonso. Direitos Humanos no Brasil 2003. *Relatório Anual - Os Direitos Humanos no Brasil, 2003*, Capítulo I. A Rede Social de Justiça e Direitos Humanos. Responsabilidade Internacional do Estado e decisões do Sistema Interamericano em 2003. Cejil Brasil, *Eldorado dos Carajás*. Cejil Brasil. Relatório da *Amnesty International* publicado em 1º de janeiro de 1998: *BRAZIL. Corumbiara and Eldorado de Carajás: Rural violence, police brutality and impunity*, AMR 19/01/98. Relatório da Anistia Internacional AMR 19/29/95/s, *Malos Tratos a camponeses*.

46. Uma das principais razões para germinar a violência no campo no Brasil é a impunidade. Ela transformou-se em importante cúmplice da violência rural ao incorporar ao contexto não somente a falta de punição dos responsáveis pelos fatos, mas também uma atemorização da população, diante da inação das autoridades frente aos fatos ocorridos²⁰. A esse respeito, tem-se notícia de vários fatos de violência que ficaram impunes. Além disso, o Relatório Anual de Direitos Humanos no Brasil, de 2003, faz referência a alguns assassinatos de líderes importantes da Região, cuja atuação se dirigia à defesa dos direitos dos trabalhadores rurais²¹.

47. A Comissão tem conhecimento de somente dois casos em que houve condenação por assassinato de trabalhadores rurais no contexto descrito²².

Iniciativas do Governo Federal para combater a violência no campo

48. Em dezembro de 2004, o Governo Federal adotou uma emenda constitucional no sentido de que as graves violações de direitos humanos passariam a ser ofensas federais. A mudança admite que certas violações contra os direitos humanos sejam transferidas para o sistema federal, diferente do estadual, para serem investigadas e julgadas²³. A Comissão carece de informações se alguma causa de violência rural foi requisitada pela Justiça Federal.

49. Entre os programas específicos em prática, a Ouvidoria Agrária Nacional tem o objetivo de garantir os direitos humanos e sociais do camponês. Foi criada com o objetivo de prevenir e mediar os conflitos agrários na zona rural. Deve operar em conjunto com os órgãos governamentais e não-governamentais envolvidos na prestação de garantias

sin tierra en el estado de Paraná. Relatório da Amnistia Internacional, publicado em setembro de 1988; Brazil: Authorized violence in rural areas, AMR 19/16/88.

²⁰ *Violência e Impunidade: Realidade Permanente no Pará. José Batista Gonçalves Afonso. Direitos Humanos no Brasil 2003. Relatório Anual - Os Direitos Humanos no Brasil, 2003. Rede Social de Justiça e Direitos Humanos em colaboração com Global Exchange. Capítulo I Human Rights Watch World Report 2003*

²¹ *Violência e Impunidade: Realidade Permanente no Pará. José Batista Gonçalves Afonso. Direitos Humanos no Brasil 2003. Relatório Anual - Os Direitos Humanos no Brasil, 2003. Rede Social de Justiça e Direitos Humanos em colaboração com Global Exchange. Capítulo I. Human Rights Watch World Report 2003*

²² Existe uma condenação contra o fazendeiro Jerônimo Alves do Amorim pela morte de Expedito Ribeiro, de 06 de junho de 2000, e outra contra Adilson Carvalho Laranjeiras e Vantuir de Paula pela morte de João Canuto, em 29 de maio de 2003. O fato da morte de João Canuto de Oliveira foi objeto de relatório da Comissão: CIDH, Relatório Nº 24/98 Caso 11.287, João Canuto de Oliveira. Brasil. 07 de abril de 1998. Isso também é mencionado em: *Violência e Impunidade: Realidade Permanente no Pará. José Batista Gonçalves Afonso. Direitos Humanos no Brasil 2003. Relatório Anual - Os Direitos Humanos no Brasil, 2003. Rede Social de Justiça e Direitos Humanos em colaboração com Global Exchange. Capítulo I. Human Rights Watch World Report 2003.*

²³ *Human Rights Watch, WORLD REPORT 2006.*

aos direitos humanos e sociais das pessoas afetadas pelos conflitos agrários no campo.

50. As ouvidorias devem proporcionar as condições para que o trabalhador rural seja dotado de instrumentos capazes de alcançar a defesa de seus direitos, com vistas principalmente aos direitos humanos e sociais, conforme estipula a Constituição Federal. Sua criação é uma contribuição do Governo Federal para a solução e prevenção extrajudicial dos conflitos agrários.

51. Entre as iniciativas implementadas pela Ouvidoria Agrária especificamente em relação ao Estado do Paraná, figura a elaboração de um Plano de Combate à Violência na Zona Rural do Estado do Paraná, o qual teve lugar em 04 de setembro de 2003, incluindo entre suas ações uma identificação - em conjunto com a Superintendência do INCRA - das áreas prioritárias a serem incorporadas no Programa Nacional de Reforma Agrária, mediante o processo de compra e venda regulado pelo Decreto Nº 433/92.

Fatos relativos ao homicídio do Senhor Sétimo Garibaldi

52. Em novembro de 1998, a Fazenda São Francisco, de propriedade de Maurílio Favoretto, Darcí Favoretto, Morival Favoretto e Wilson Ferreira, localizada no Município de Querência do Norte, Estado do Paraná, foi ocupada por cerca de setenta famílias de trabalhadores rurais "sem terra"²⁴.

53. Em 27 de novembro de 1998, de madrugada²⁵, ocorreu no aludido local uma operação violenta de despejo, levada a cabo por um grupo armado civil, composto de aproximadamente 20 homens, encapuzados e contratados pelos fazendeiros²⁶.

54. A morte do Trabalhador Sétimo Garibaldi, de 52 anos, casado com Iracema Garibaldi, com quem teve filhos²⁷, ocorreu em consequência de

²⁴ Denúncia dos peticionários perante a CIDH de 6 de maio de 2003, p. 2.

²⁵ Aproximadamente entre as 4h30 e 5h30, segundo se conclui de todas as declarações testemunhais constantes tanto da petição como dos relatórios policiais.

²⁶ As declarações testemunhais constantes do expediente também indicam que Morival Favoretto, co-proprietário da fazenda São Francisco, juntamente com Ailton Lobato, administrador de outra propriedade da qual o primeiro sujeito é co-proprietário (segundo consta de sua declaração constante do anexo 26 da demanda), estavam sem capuz comandando a operação. Anexos 2, 3, 4, 18, 19 e 37 da demanda. As declarações igualmente indicam que os agressores dirigiam um caminhão Volkswagen de placa AEW 7629, o qual, segundo consta do relatório do Sistema Integrado da Polícia Civil, constante do anexo 12 da demanda, pertence a Favoretto Colheitas Agrícolas S/C. LTDA. ME. A cópia da constituição societária desta firma, constante do anexo 13 da demanda, indica Morival Favoretto como membro da sociedade.

²⁷ O peticionário não proporcionou informação sobre os nomes dos filhos do Senhor Sétimo Garibaldi, nem acerca das idades dos mesmos durante a tramitação anterior ao relatório de mérito. Uma vez emitido este, os representantes indicaram que os familiares da vítima com direito à reparação seriam: Iracema Cleto Garibaldi (viuva do Senhor Garibaldi); os filhos do Senhor Sétimo Garibaldi: Vanderlei Garibaldi, Darsônia Garibaldi, Fernando Garibaldi, Itamar Garibaldi, Itacir Garibaldi e Alexandre Garibaldi.

uma ferida causada por um projétil calibre 12, que o atingiu na coxa esquerda, causando hemorragia. O falecimento ocorreu na madrugada de 27 de novembro de 1998, às 5h00, na operação de despejo arbitrário em questão²⁸, tendo um de seus componentes disparado o tiro mortal.

55. Entre a ocupação da fazenda, no início de novembro de 1998 e em 27 de novembro de 1998, segundo declarações testemunhais não controversas, os ocupantes tinham conhecimento de que os proprietários da Fazenda São Francisco tinham intenção de desalojá-los da propriedade por meios próprios²⁹.

56. A operação de despejo começou quando os integrantes do grupo armado particular apareceram no acampamento em horas da madrugada, transportados em dois caminhões e uma camioneta, portando armas de grosso calibre, tais como carabinas calibre 44 e escopetas calibre 12, forçando os ocupantes a saírem de suas barracas e dirigir-se ao centro do local, onde foram obrigados a permanecer estendidos de boca para baixo. Para isso, gritavam, disparando tiros ao ar e usando também as armas para golpear as pessoas contra os quais pesava a ação³⁰.

57. Os componentes do grupo, que se tratavam empregando patentes militares – como capitão, sargento e outros – identificaram-se de voz alta como agentes da polícia³¹. No meio da ação, enquanto as famílias assentadas eram obrigadas a sair de suas barraca, Sétimo Garibaldi foi atingido por uma bala disparada por uma das armas dos agressores, o que ocorreu no momento em que saiu da respectiva barraca³². Devido ao impacto, o Senhor Sétimo Garibaldi caiu no solo e morreu em consequência da hemorragia produzida pelo ferimento. Ao dar-se conta de sua morte, a camarilha armada procedeu a retirar-se do lugar. O despejo das setenta famílias que ocupavam a fazenda não pôde ser efetuado na ocasião³³.

58. Da informação constante do expediente e que não foi controvertida pelo Estado, os indivíduos que acampavam na Fazenda São Francisco em 27 de Novembro de 1998 eram membros do MST³⁴.

²⁸ Exame de necropsia, anexo 11 da demanda e Atestado de Óbito de Sétimo Garibaldi, anexo 16 da demanda.

²⁹ Declaração de José Aparecido de Paula, anexo 21 da demanda

³⁰ Segundo se conclui da declaração de Teotônio Luis dos Santos, anexo 19 da demanda, que, ao sair de sua barraca foi surpreendido por três sujeitos, sendo golpeado por um deles com a arma na cabeça e posteriormente obrigando-o a dirigir-se ao centro do acampamento.

³¹ Declarações de Alípio Martins Mleiro, Carlos Valler da Silva e Nelson Rodrigues dos Santos, anexos 2, 3 e 4 da demanda.

³² Na coxa esquerda

³³ Anexos 2, 3 e 4 da demanda.

³⁴ Segundo se conclui das diversas declarações testemunhais anexas à petição que não foram controvertidas.

B. FATOS POSTERIORES À MORTE E SOBRE A INVESTIGAÇÃO

59. O homicídio do Senhor Sétimo Garibaldi foi denunciado à Polícia Militar do Estado do Paraná em 27 de novembro de 1998, às 6h00³⁵. Em consequência, nesse mesmo dia foi instruída a Investigação policial Nº 179/98.

60. Várias das testemunhas oculares da tentativa de despejo forçado, por fazerem parte do assentamento³⁶, conseguiram identificar Morival Favoretto, co-proprietário da Fazenda São Francisco, e Ailton Lobato³⁷, capataz de outra fazenda da qual o primeiro é co-proprietário, constituindo o grupo armado que tentou efetuar o despejo.

61. A polícia compareceu à Fazenda São Francisco na data da ocorrência, aproximadamente às 6h30³⁸, embora não tenha procedido a levantar o cadáver de Sétimo Garibaldi, o qual foi transportado por membros do assentamento objeto da tentativa de despejo ao hospital de Querência do Norte³⁹, onde foi feita a autópsia⁴⁰.

62. Não consta do auto de levantamento do local do crime elaborado pela polícia⁴¹ que tenham sido obtidas da cena da ocorrência provas de qualquer tipo, exceto duas cápsulas de projétil calibre 12. Fez-se menção de que no lugar havia vestígios de sangue.

63. Naquele mesmo dia, 27 de novembro de 1998, a Polícia de Querência do Norte foi a outra fazenda, onde deteve o Senhor Ailton Lobato por considerar que estava em delito flagrante por posse ilegal de arma e formação de quadrilha⁴². Além disso, recebeu declarações testemunhais de três trabalhadores rurais que estavam no local do homicídio do Senhor Sétimo Garibaldi⁴³; fez a consulta para a identificação do veículo que tinha

³⁵ Boletim de ocorrência elaborado na Delegacia de Querência do Norte, Paraná, Anexo 9 da demanda.

³⁶ Declarações de Atilio Martins Mielro, Carlos Valter da Silva, Edvaldo Rodrigues Francisco e Nelson Rodrigues dos Santos, anexos 2, 3, 4 e 18 da demanda.

³⁷ Capataz da Fazenda Mundai, segundo se conclui do auto de prisão do sujeito, anexo 5 da demanda. A Fazenda Mundai é de co-propriedade de Morival Favoretto, conforme sua própria declaração constante do anexo 26 da demanda.

³⁸ Auto de levantamento do local do crime, anexo 10 da demanda.

³⁹ Boletim de ocorrência do fato lavrado na Chefatura de Polícia de Querência do Norte, constante do anexo 9 da demanda.

⁴⁰ Exame de Necropsia, anexo 11 da demanda.

⁴¹ Auto de levantamento do local do crime, anexo 10 da demanda.

⁴² Anexo 5 da demanda.

⁴³ Anexos 2, 3 e 4 da demanda.

participado da operação⁴⁴ e solicitou o exame da arma de fogo que portava ilegalmente o Senhor Lobato⁴⁵.

64. Em 02 de dezembro de 1998, Edvaldo Rodrigues Francisco apresentou-se à Delegacia de Polícia de Querência do Norte para prestar declaração testemunhal em relação aos acontecimentos, fazendo a entrega de duas cápsulas de projéteis usadas calibre 38, um projétil calibre 12 sem uso e um projétil calibre 44 sem uso⁴⁶. Posteriormente, em datas 02 e 03 de dezembro de 1998⁴⁷, foram recebidos outros três depoimentos sobre a morte do Senhor Garibaldi e eventuais autores intelectuais e materiais da operação de despejo. Em 03 de dezembro de 1998, o Delegado de Polícia de Querência do Norte solicitou a prisão temporária do Senhor Morival Favoretto⁴⁸.

65. Em 09 de dezembro de 1998, o Ministério Público solicitou a realização de algumas diligências, por exemplo: indiciar indiretamente o Senhor Morival Favoretto; fazer o reconhecimento dos veículos identificados pelos trabalhadores rurais; realizar perícias do projétil de arma de fogo encontrado no cadáver do Senhor Sétimo Garibaldi; colher declarações de empregados de Morival Favoretto e outros possíveis suspeitos; e, colher declarações de outras testemunhas que estavam presentes na Fazenda São Francisco em 27 de novembro de 1998. Nessa mesma ocasião, o Ministério Público pronunciou-se favoravelmente a respeito da possível prisão temporária do Senhor Morival Favoretto⁴⁹.

66. Em 14 de dezembro de 1998, a juíza do caso negou a solicitação de prisão temporária do Senhor Favoretto por considerar que as testemunhas apresentavam declarações divergentes⁵⁰.

67. Em 17 de dezembro seguinte, atendendo ao pedido da Juíza da Comarca de Loanda, o escrivão de polícia César Napoleão Casimir Ribeiro acostou um documento de informação ao expediente da investigação policial. O escrivão refere, sem indicar a data do acontecimento, que aproximadamente às 6h00 chegou ao local do crime do Senhor Garibaldi, acompanhado de policiais militares, e constatou que as declarações das testemunhas não faziam referência à participação de Ailton Lobato e Morival Favoretto no ataque à Fazenda São Francisco. De acordo com esse funcionário público, as testemunhas só mencionaram que a operação foi realizada por homens encapuzados, com armas de grosso calibre e que a

⁴⁴ Anexo 12 da demanda.

⁴⁵ Anexo 7 da demanda.

⁴⁶ Anexos 18 e 20 da demanda.

⁴⁷ Declarações de testemunhas, anexos 19, 21 e 37 da demanda.

⁴⁸ Anexo 22 da demanda.

⁴⁹ Anexo 45 da demanda.

⁵⁰ Anexo 45 da demanda.

000133

única suspeita correspondia ao reconhecimento de um caminhão Volkswagen branco, constantemente dirigido pelo capataz Ailton Lobato. O escrivão indica também que, ante esse indício, os policiais resolveram ir à Fazenda Amabai, local em que encontraram o indiciado Ailton Lobato dirigindo uma camionete, acompanhado de dois tratoristas. O investigado, que não tinha licença para portar arma, levava consigo um revólver calibre 38 que, segundo ele, era utilizado para defender-se das ameaças dos trabalhadores sem terra. Ailton Lobato, em conformidade com o documento de informação, cooperou com os policiais, permitindo revistas em sua casa e na fazenda, sem terem sido encontradas outras armas nesses lugares⁵¹.

68. O Senhor César Ribeiro informou que, na mesma data, ao conduzir em comboio a família do investigado Ailton Lobato e os dois tratoristas que o acompanhavam, na Fazenda Amabai, para evitar a represália dos integrantes do MST, tinha acordado com os policiais que dispararia um tiro para o alto para avisar-lhes que um veículo parado na fazenda não oferecia ameaça. Para tanto, o escrivão afirmou ter utilizado a arma do indiciado Ailton Lobato⁵².

69. Além disso, o escrivão Ribeiro indicou que Ailton Lobato teria sido vítima de ameaças de morte por parte dos trabalhadores acampados na Fazenda São Francisco, fatos lavrados no livro de ocorrências da Delegacia de Polícia de Querência do Norte, no final de outubro de 1998. Em conformidade com o exposto por esse funcionário público, Ailton Lobato decidiu não iniciar uma ação contra os trabalhadores para evitar maiores transtornos⁵³.

70. Em 09 de março de 1999, o indiciado Morival Favoretto prestou sua primeira declaração na Delegacia de Polícia de Loanda⁵⁴. Negou as acusações formuladas contra ele, alegando que na data dos fatos estava na cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, acompanhando seu irmão, Darci Favoretto, em uma consulta médica ao Dr. Flair Carrilho. Além disso, afirmou ter-se hospedado na residência de seu primo, Eduardo Minutoli Júnior, e aportou ao expediente da investigação o recibo do pagamento da consulta, sem número de registro, assinado pelo referido médico, com data de 25 de novembro de 1998⁵⁵.

⁵¹ Informação do escrivão de polícia Cezar Napoleão Casimir Ribeiro, de 17 de dezembro de 1998, anexo 23 da demanda.

⁵² Informação do escrivão de polícia Cezar Napoleão Casimir Ribeiro, de 17 de dezembro de 1998, anexo 23 da demanda.

⁵³ Informação do escrivão de polícia Cezar Napoleão Casimir Ribeiro, de 17 de dezembro de 1998, anexo 23 da demanda.

⁵⁴ Anexo 24 da demanda.

⁵⁵ Recebimento de pagamento de consulta médica, anexo 25 da demanda.

000134

20

71. O Senhor Morival Favoretto indicou em sua declaração que, por motivo de ameaças de morte contra ele proferidas pelos trabalhadores rurais, a última vez que tinha estado em sua fazenda tinha sido em agosto de 1998, antes da invasão pelos membros do MST. Além disso, sobre os dois veículos identificados pelos trabalhadores no ataque ao acampamento, aduziu que a camionete F1000, de cor negra, tinha sido vendida antes dos fatos e o caminhão VW 7100, de cor branca, pertencente à sua sociedade, não estava na região dos fatos quando estes ocorreram⁵⁶.

72. A segunda declaração de Morival Favoretto, prestada na Delegacia de Polícia de Sertãoópolis, tem data de 24 de março de 2000⁵⁷. Nessa oportunidade, o investigado reiterou a versão de que não estava na região dos fatos na data do crime. No tocante aos veículos identificados pelos trabalhadores, declarou que a mencionada camionete F1000 tinha sido vendida em 27 de agosto de 1998 a Carlos Eduardo Favoretto da Silva, que a tinha vendido a Clidenor Guedes de Melo, em 24 de novembro de 1998; no entanto, o Ministério Público não fez diligência alguma para confirmar esta informação. Além disso, Morival Favoretto informou à autoridade policial o endereço de seu primo, Eduardo Minutoli Júnior, e do médico Flair Carrilho.

73. Em 28 de setembro de 2000, Eduardo Minutoli prestou declaração na Delegacia de Polícia de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, afirmando que "seu primo Morival Favoretto esteve hospedado em seu casa, em companhia do irmão Darci Favoretto e da esposa de Darci, de nome Sandra Favoretto"⁵⁸. Não consta do termo de declaração informação adicional nem a data em que teria ocorrido a mencionada visita.

74. Em 25 de julho de 2002, o médico Flair José Carrilho apresentou declaração na Terceira Delegacia de Investigações interestaduais, na cidade de São Paulo, indicando que assistia a Darci Favoretto desde 1994 e este fazia consultas médicas a cada três ou seis meses, sempre acompanhado de sua esposa e de outro familiar. No entanto, declarou que não podia confirmar a presença de Morival Favoretto em sua clínica em 25 de dezembro de 1998. Indicou também que o recibo do pagamento da consulta e a assinatura presente no mesmo eram autênticos. Finalmente, aduziu que não podia fornecer mais informações referentes ao relatório médico, por força das normas legais sobre o sigilo profissional⁵⁹.

75. Em 12 de maio de 2004, o Fiscal Edmárcio Real emitiu pronunciamento favorável ao arquivamento da Investigação Policial IP-178-

⁵⁶ Primeira declaração de Morival Favoretto, anexo 24 da demanda.

⁵⁷ Segunda declaração de Morival Favoretto, anexo 26 da demanda.

⁵⁸ Declaração de Eduardo Minutoli, de 28 de setembro de 2000, anexo 27 da demanda.

⁵⁹ Declaração de Flair José Carrilho, anexo 28 da demanda.

000135

98⁶⁰. Ao expor as razões de seu pedido, esse fiscal indicou que: quatro testemunhas apontaram a participação de Morival Favoretto e Ailton Lobato no ataque à Fazenda São Francisco; os outros membros do MST não mencionaram em suas declarações terem visto essas pessoas; o Investigado Ailton Lobato, por ocasião de sua detenção em flagrante, estava dirigindo no sentido da cidade de Santa Cruz de Monte Castelo; os dois Indiciados negam a participação nos fatos; o médico Flair José Carrilho confirma a presença de Morival Favoretto em seu consultório na data dos fatos⁶¹; o escrivão César Napoleão Casimir Ribeiro relatou a divergência entre as declarações das testemunhas; uma pessoa encapuzada disparou o tiro que causou a morte de Sétimo Garibaldi e não era nenhum dos investigados; que não se pôde identificar a pessoa que disparou esse tiro; que esta não tinha a intenção de assassinar o Senhor Sétimo Garibaldi, uma vez que disparou contra a perna dele; e que não foi comprovado que os veículos utilizados no ataque pertenciam a Morival Favoretto.

76. Em 18 de maio de 2004, a Juíza Elizabeth Kather, do Juizado de Loanda, seguindo o parecer do Ministério Público, determinou o arquivamento da investigação da morte do Senhor Sétimo Garibaldi⁶². Contra tal decisão, a Senhora Iracema Garibaldi, viúva do Senhor Garibaldi, impetrou um "Mandado de Segurança" em 16 de setembro de 2004, solicitando a reabertura da investigação, a qual foi arquivada com "absoluta ausência de fundamentos", em conformidade com o artigo 93, alínea IX, da Constituição Federal⁶³.

77. Em 17 de setembro de 2004, o Tribunal de Justiça negou dito recurso, afirmando não existir direito definido e certo em favor da requerente, havendo necessidade de aprofundar-se no conteúdo probatório, o que seria incompatível com o objeto e propósito do "Mandado de Segurança"⁶⁴.

⁶⁰ Parecer do Ministério Público em favor do arquivamento da investigação, de 12 de maio de 2004, em virtude da falta de provas, anexo 33 da demanda.

⁶¹ Embora essa informação não surja da prova, uma vez que o próprio médico indicou que não podia confirmar a presença do Senhor Favoretto.

⁶² Decisão da juízo, anexo 34 da demanda.

⁶³ "CF/88. Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, ()"

⁶⁴ Trâmite processual, anexo 35 da demanda.

VII. FUNDAMENTOS DE DIREITO

A. Violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial em relação à obrigação geral de garantir os direitos humanos e o dever de adotar disposições de direito interno (artigos 8.1, 25 e 1.1 da Convenção Americana)

78. A Comissão Interamericana sustenta que o Estado brasileiro, posteriormente a 10 de dezembro de 1998, descumpriu sua obrigação de investigar efetiva e adequadamente o homicídio cometido contra o Senhor Sétimo Garibaldi, em violação dos artigos 8 e 25 da Convenção, com relação ao descumprimento do artigo 1(1) do mesmo instrumento.

79. Segundo o artigo 8(1) da Convenção Americana,

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

80. Por sua vez, o artigo 25(1) da Convenção dispõe que

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

81. Por seu lado, o artigo 1(1) da Convenção estabelece que

Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social

82. Em conformidade com o disposto neste último artigo, os Estados Partes na Convenção têm a obrigação de investigar e punir os responsáveis por violações a direitos humanos e, conforme o caso, indenizar as vítimas de tais violações ou seus familiares. No tocante às normas convencionais anteriormente transcritas, a Corte estabeleceu o seguinte:

000137

23

O Estado tem o dever de investigar as violações de direitos humanos, processar os responsáveis e evitar a impunidade. A Corte definiu a impunidade como 'a falta, em seu conjunto, de investigação, perseguição, captura, julgamento e condenação dos responsáveis pelas violações dos direitos protegidos pela Convenção Americana'⁶⁵ e indicou que 'o Estado tem a obrigação de combater tal situação por todos os meios legais disponíveis, uma vez que a impunidade propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos e a total indefesa das vítimas e seus familiares'⁶⁶.

83. A Comissão considera que a constatação de que os fatos não foram investigados nem esclarecidos diligentemente e, em consequência, os responsáveis de violações de direitos humanos não foram identificados mediante uma investigação diligente e ulteriormente punidos mediante atos judiciais em um processo devidamente substanciado permite concluir que o arquivamento do caso sem a devida investigação por parte do Estado constitui descumprimento do estabelecido no artigo 1.1 da Convenção⁶⁷.

84. Além disso, a Corte Interamericana determinou que a obrigação assumida pelos Estados de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos na Convenção Americana significa que:

Os Estados devem prevenir, investigar e punir toda violação dos direitos reconhecidos pela Convenção e procurar, além disso, o restabelecimento, se é possível, do direito violado e, conforme o caso, a reparação dos danos produzidos pela violação dos direitos humanos⁶⁸.

85. A obrigação estatal de investigar não deixa de ser cumprida somente por não existir uma pessoa condenada na causa ou pela circunstância de que, apesar dos esforços realizados, seja impossível a acreditação dos fatos. No entanto, para que os órgãos da maquinaria internacional de proteção possam estabelecer de forma convincente e crível que este resultado não foi produto da execução mecânica de certas formalidades processuais sem que o Estado busque efetivamente a verdade,

⁶⁵ Nesse sentido, Corte Interamericana de Derechos Humanos, *Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C Nº 110, parágrafo 148; Corte Interamericana de Derechos Humanos, *Caso "19 Comerciantes"*. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C Nº 109, parágrafo 175; Corte Interamericana de Derechos Humanos, *Caso Bámaca Velásquez Reparaciones*, (art. 63.1 da Convenção Americana sobre Derechos Humanos), Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C Nº 91, parágrafo 64.

⁶⁶ Corte Interamericana de Derechos Humanos, *Caso Loayza Tamayo. Reparaciones* (art. 63.1 Convenção Americana sobre Derechos Humanos). Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C Nº 42; par. 170.

⁶⁷ Corte I.D.H., *Caso Villagrán Morales y otros (Caso de los "Niños de la Calle")*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº 63; parágrafo 228.

⁶⁸ Corte I.D.H., *Caso Velásquez Rodríguez*, Sentença de 29 de julho de 1988, parágrafo 166.

000138

24

este deve demonstrar que fez uma investigação imediata, exaustiva, séria e imparcial⁶⁹.

86. A Corte indicou também o seguinte:

O Estado tem o dever jurídico de prevenir razoavelmente as violações dos direitos humanos, de investigar seriamente com os meios a seu alcance as violações que tenham sido cometidas no âmbito de sua jurisdição, a fim de identificar os responsáveis, impor-lhes as punições pertinentes e assegurar à vítima uma adequada reparação⁷⁰. Se o aparato do Estado atuar de modo que tal violação fique impune e não se restabeleça, o quanto antes possível, a vítima na plenitude de seus direitos, pode-se afirmar que descumpriu o dever de garantir seu livre e pleno exercício às pessoas sujeitas à sua jurisdição⁷¹.

87. Sobre a forma como se deve cumprir a obrigação de investigar, a Corte especificou o seguinte:

A obrigação de investigar deve ser feita com seriedade e não como simples formalidade condenada de antemão a ser infrutífera. Deve ter um sentido e ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma gestão de interesses particulares que dependa da iniciativa processual da vítima ou de seus familiares ou da contribuição privada de elementos probatórios, sem que a autoridade pública busque efetivamente a verdade⁷².

88. Além disso, a Corte também estabeleceu o seguinte:

No cumprimento da obrigação de investigar e sancionar [...], o Estado deve remover todos os obstáculos e mecanismos de fato e de direito que mantenham a impunidade, conceder as garantias de segurança suficientes às testemunhas, autoridades judiciais, fiscais, outros operadores de justiça e aos familiares das vítimas, bem como utilizar todas as medidas a seu alcance para diligenciar o processo⁷³.

89. Ante o exposto, no entender da Comissão, uma finalidade elementar de todo processo criminal é a de esclarecer a verdade do fato investigado. A investigação judicial deve ser empreendida de boa fé, de maneira diligente, exaustiva e imparcial e deve estar orientada a explorar

⁶⁹ CIDH, Relatório Anual 1997, Relatório 55/97, Caso 11.137 (Juan Carlos Abella e outros), Argentina, parágrafo 412. Sobre o mesmo tema, *cf.*: CIDH, Relatório Anual 1997, Relatório 52/97, Caso 11.218 (Arges Sequeira Mangas), Nicarágua, parágrafos 96 e 97.

⁷⁰ *Idem nota anterior*, parágrafo 174. Ver também Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Godínez Cruz, Sentença de 20 de janeiro de 1989, parágrafo 184.

⁷¹ *Idem nota anterior*, parágrafo 166. Caso Godínez Cruz, parágrafo 187.

⁷² Corte I.D.H., Caso Velásquez Rodríguez, Sentença de 29 de julho de 1988, parágrafo 177.

⁷³ Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Carpio Nicolle e outros, Sentença de 22 de novembro de 2004, Série C Nº 117, parágrafo 134.

todas as linhas investigativas possíveis que permitam a identificação dos autores do delito para seu posterior julgamento e punição.

90. O *Manual para a prevenção e investigação eficazes das execuções extralegais, arbitrarias ou sumárias*, adotado pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas mediante Resolução 1989/65, fornece elementos básicos requeridos em um caso em que tenha havido morte suspeita⁷¹:

a. O propósito da investigação deve ser determinado pela causa, forma e momento da morte, pessoa responsável, bem como práticas e procedimentos que possam tê-la provocado;

b. Além disso, as autoridades devem realizar uma autópsia adequada, compilar e analisar todo o material e a documentação probatória a seu alcance, bem como tomar todas as declarações das testemunhas pertinentes.

91. A Comissão estima que a atuação deficiente das autoridades estatais, vista em seu conjunto, criou uma falta de investigação e, portanto, de esclarecimento dos fatos, perseguição, captura, julgamento e condenação dos responsáveis pelo homicídio do Senhor Sétimo Garibaldi. Transcorridos quase 10 anos após esse homicídio, não foram identificados nem punidos os responsáveis e, portanto, os familiares do Senhor Sétimo Garibaldi não puderam obter justiça nem interpor um recurso com o objetivo de conseguir uma compensação pelos danos sofridos.

92. Ao aplicar as considerações anteriores ao presente caso, cumpre ressaltar que em 10 de dezembro de 1998, data em que o Brasil aceitou a competência contenciosa da Corte, a investigação do homicídio do Senhor Sétimo Garibaldi acabava de ser aberta (27 de novembro de 1998) e que, desde então e apesar de haver diferentes elementos informativos – por exemplo, os ocupantes da fazenda sabiam de antemão que se ia realizar a ação, a identificação efetiva de pelo menos duas pessoas que compunham o grupo encarregado do fracassado despejo, bem como a informação a respeito daqueles que teriam interesse direto na realização da operação de despejo e pudessem tê-la ordenado – o Estado não eliminou os obstáculos nem atuou diligentemente com o objetivo de romper a barreira de impunidade que caracteriza este caso.

⁷¹ *Inter alia*, CIDH, Relatório Nº 10/95, Caso 10 580, *Manuel Stalin Bolaños*, Equador, Relatório Anual da CIDH 1995, OEA/Ser L/V/II.91, Doc. 7, rev. 3, 3 de abril de 1996, parágrafos 32 a 34; Relatório Nº 55/97, caso 11 137, *Juan Carlos Abella e otros*, Argentina, parágrafos 413 a 424; e Relatório Nº 48/97, Caso 11.411, *"Ejido Morelia"*, México, Relatório Anual da CIDH, 1997, OEA/Ser L/V/II.98, Doc. 7, rev. 1, 13 de abril de 1996, parágrafos 109 a 112.

93. A respectiva investigação foi aberta para examinar quaisquer autores materiais e intelectuais do homicídio do Senhor Sétimo Garibaldi. No entanto, foram diligenciadas poucas gestões e não se indagou sobre a intervenção de múltiplos executores materiais em diferentes graus de autoria. Tampouco se considerou em um âmbito solvente a teoria de que o fato teria sido anteriormente planejado, nem sobre os autores intelectuais do mesmo. Isso, acrescentado a que os ocupantes da fazenda tinham conhecimento prévio dos planos de despejo e ao fato de que o Estado descumpriu seu dever de prevenir os acontecimentos desse dia e especificamente a morte do Senhor Sétimo Garibaldi.

94. No presente caso, as investigações ausentes fornecem uma ilustração clara do descaso com que atuou o Estado brasileiro, contribuindo para o encobrimento dos responsáveis. A informação de que o Estado dispunha desde o início de sua investigação devia significar a adoção de certas medidas mínimas de investigação que não constam do expediente.

95. As deficiências do processo interno incluem que não foram ordenadas e praticadas provas essenciais, bem como atos de mínima diligência em uma investigação, apesar de haver depoimentos de diversos sujeitos que presenciaram os fatos, sendo efetivamente identificados dois componentes do grupo armado que perpetrou a operação; e que a polícia tomou conhecimento do mesmo apenas a poucas horas após o ocorrido. Além disso, cumpre mencionar que desde 02 de dezembro de 1998 a testemunha Edvaldo Rodrigues Francisco compareceu à Delegacia de Polícia de Querência do Norte para prestar declaração testemunhal relacionada com os acontecimentos, fazendo na ocasião entrega de duas cápsulas usadas de projéteis calibre 38, uma cápsula de projétil calibre 12 sem uso e um projétil calibre 44 sem uso⁷⁵.

96. A propósito, pode-se observar - a guisa de exemplo - o seguinte:

- a) Apesar de as declarações testemunhais afirmarem que as duas pessoas identificadas - Morival Favoretto e Ailton Lobato - portavam armas no dia do homicídio do Senhor Sétimo Garibaldi, não foram feitos estudos detalhados a respeito de seu uso nem realizadas provas balísticas a respeito destas duas pessoas;
- b) Não foi confiscada a arma homicida nem foram feitas gestões mais minuciosas para encontrá-la e tampouco foram confiscadas as armas que portavam as duas pessoas identificadas no despejo forçado;

⁷⁵ Anexos 18 e 20 da demanda

- c) O Senhor Morival Favoretto não foi interrogado a respeito de sua arma e uso da mesma em nenhuma das duas ocasiões (09 de março de 1999 e 03 de março de 2000) em que prestou declaração;
- d) O Senhor Ailton Lobato não foi interrogado, uma vez que ele, apesar de ter sido detido em flagrante, não prestou declaração alguma;
- e) Não se confrontou o Senhor Ailton Lobato frente à declaração prestada pelo Senhor José Aparecido de Paula, o qual afirmou que o Senhor Lobato lhe tinha informado sobre o plano de despejo;
- f) Contando os investigadores com a arma calibre 38 encontrada em poder de Ailton Lobato, não consta que se tenha feito uma perícia tendente a cotejá-la com as duas cápsulas de projéteis calibre 38, entregues à polícia em 02 de dezembro de 1998;
- g) Não foram interrogadas as duas pessoas identificadas a respeito de quem eram os demais participantes no despejo;
- h) Não se perguntou aos outros co-proprietários da Fazenda acerca do despejo e do grupo de participantes do mesmo;
- i) Não se investigou a respeito dos veículos que participaram da operação e foram reconhecidos pelos trabalhadores, após as declarações do Senhor Morival Favoretto. O Estado contentou-se com a declaração do imputado sobre a compra e venda, sem investigar o uso efetivo dos veículos pelos acusados durante o fato – segundo indicaram as testemunhas - nem empreendeu gestão alguma para investigar a veracidade da alienação referida;
- j) Não se solicitou uma análise do prontuário médico de Darci Favoretto para determinar se realmente o Senhor Morival Favoretto e seu irmão se apresentaram ao médico esse dia, possibilidade que existe no Estado diante da exceção de "justa causa"; nem se fez uma perícia grafotécnica do recibo da consulta;
- k) Não foram interrogadas todas as testemunhas, entre outras diligências, levando em conta as novas perspectivas e possibilidades que oferecia a investigação com base na determinação específica de dois dos envolvidos; e
- l) Não existem provas para demonstrar que o Estado tenha feito qualquer diligência tendente a sanar as deficiências da investigação.

97. Em casos como o presente, a Comissão tem aplicado em seus precedentes constantes e uniformes⁷⁶ os critérios estabelecidos pelas Nações Unidas, destinados a determinar se um Estado cumpriu sua obrigação de investigar de forma imediata, exhaustiva e imparcial as execuções sumárias de pessoas que estiveram sob sua jurisdição⁷⁷:

98. A propósito, os princípios relativos a uma eficaz prevenção e investigação das execuções extrajudicial, arbitrárias ou sumárias estabelecem o seguinte:

9. Proceder-se-á a uma investigação exhaustiva, imediata e imparcial de todos os casos em que haja suspeita de execução extrajudicial, arbitrária ou sumária, incluídos aqueles em que queixas de parentes ou outras informações confiáveis levem a pensar que tenha ocorrido uma morte não devida a causas naturais nas circunstâncias referidas. Os governos manterão órgãos e procedimentos de investigação para realizar essas indagações. A investigação terá como objetivo determinar a causa, a forma e o momento da morte, a pessoa responsável e o procedimento ou prática que a possa ter provocado. Durante a investigação será realizada uma autópsia adequada, serão compiladas e analisadas todas as provas materiais e documentais e serão colhidas as declarações de testemunhas. A investigação determinará a morte por causas naturais, a morte por acidente, o suicídio ou o homicídio.

[...]

11. Nos casos em que os procedimentos de investigação estabelecidos resultarem insuficientes devido à falta de competência, à imparcialidade, à importância do assunto ou a indícios da existência de uma conduta habitual abusiva, assim como naqueles casos em que ocorram queixas sobre essas insuficiências por parte da família ou que existam outros motivos substanciais para isso, os governos procederão a investigações conduzidas por uma comissão de investigação independente ou por outro procedimento análogo. Os membros dessa comissão serão eleitos em função da sua reconhecida imparcialidade,

⁷⁶ CIDH, Relatório Nº 23/02, Caso 11.517, Brasil, 28 de fevereiro de 2002, parágrafos 48 a 51. Relatório Nº 136/99, Caso 10.488, El Salvador, 22 de dezembro de 1999, parágrafos 173 a 176. Caso Nº 10580, Equador, parágrafos 37-34; Relatório Nº 55/97, caso 11.137, Argentina, 18 de novembro de 1997, parágrafos 423 a 424; Relatório Nº 65/99, Caso 10.228, Hernández Vásquez, El Salvador, parágrafos 63 e seguintes.

⁷⁷ Manual das Nações Unidas para uma efetiva prevenção e investigação de execuções extrajudiciais, arbitrárias e sumárias - ST/CSDH/12 - 1991 - I. Padrões Internacionais em Matéria de Direitos Humanos. II. A elaboração de Padrões Internacionais para uma efetiva prevenção e investigação de execuções extrajudiciais, arbitrárias e sumárias. III. Protocolo Modelo para a investigação de execuções extrajudiciais, arbitrárias e sumárias (Protocolo de Minnesota). Princípios para uma efetiva Prevenção e Investigação de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias, adotadas por Recomendação do Conselho Econômico e Social mediante a resolução 1989/65, de 24 de maio de 1989. Protocolo Modelo para a investigação forense de mortes suspeitas de terem ocorrido por violação dos Direitos Humanos. Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos das Nações Unidas Projeto MEX/00/AH/10 Primeira Fase do Programa de Cooperação Técnica para o México. Elaborado por Luis Fondevbrider - Equipe Argentina de Antropologia Forense. Maria Cristina de Mendonça - Instituto Nacional de Medicina Legal de Portugal

competência e independência pessoal. Em particular, deverão ser independentes de qualquer instituição, departamento ou pessoa que possa ser objeto da investigação. A comissão estará autorizada a obter toda a informação necessária para a investigação e a conduzirá conforme o estabelecido nestes Princípios.

[]

18. Os governos zelarão para que sejam julgadas as pessoas que a investigação identificar como participantes de execuções extrajudiciais, arbitrárias ou sumárias, em qualquer território sob sua jurisdição. Os governos farão comparecer essas pessoas ante a justiça, ou colaborarão para extraditá-las a outros países que se proponham a submetê-las a julgamento. Esse princípio se aplicará com independência de quem sejam os perpetradores ou as vítimas, do local em que se encontrem, de sua nacionalidade e do local onde se cometeu o delito.

99. Não consta que no curso da investigação se tenha examinado o local à procura de restos de projéteis na geografia do lugar (paredes, solo, etc.). Deveria haver-se procedido a uma análise dos resíduos de nitrato na roupa do Senhor Ailton Lobato após sua apreensão em 27 de novembro de 1998⁷⁸, com o que se teria podido indicar, mediante análise química, se efetuou algum disparo e outros elementos. Omitiu-se a coleta de todo tipo de evidência de origem química. Ocorrido um delito, costuma ficar no local da ocorrência uma quantidade variável de evidências (manchas de sangue, pêlos, partículas de pólvora, etc.) que analisadas quimicamente podem conceder valiosas informações para o esclarecimento de um fato delitivo⁷⁹. Nesta situação particular, especialmente se deveria ter indagado sobre resíduos provenientes da deflagração da pólvora.

100. O laudo do exame do cadáver segue um padrão adotado na grande maioria dos estados brasileiros, afetado por influências técnicas negativas, que se baseiam na falta dos materiais mais simples na operação e no fato de não terem sido feitos exames complementares absolutamente necessários, como seria o exame radiográfico. Por outro lado, só um perito médico forense assinou o parecer necroscópico, fato que demonstra a falta de recursos humanos no Instituto Médico Legal, e no mesmo não se incluiu informação necessária sobre trajetória, distância e sentido da projétil que causou a morte ao Senhor Sétimo Garibaldi⁸⁰. Essas omissões não foram corrigidas pelo Estado durante o transcurso da investigação.

⁷⁸ Auto de prisão, anexo 5 da demanda

⁷⁹ *Mutatis Mutandi*: Manual das Nações Unidas para uma efetiva prevenção e investigação de execuções extralegais, arbitrárias e sumárias. Protocolo Modelo para a investigação de execuções extralegais, arbitrárias e sumárias (Protocolo de Minnesota) Princípios para uma efetiva Prevenção e Investigação de Execuções Extralegais, Arbitrárias e Sumárias. Protocolo Modelo para a Investigação Forense de morte suspeita de ter sido causada por violação dos direitos humanos.

⁸⁰ CIDH, Relatório Nº 23/02, Caso 11.517., DINIZ BENTO DA SILVA, BRASIL, 28 de fevereiro de 2002.

101. O início do procedimento empregado no caso sequer aproximou-se do que indica a formalidade requerida para a investigação de execuções extrajudiciais e reproduziu-se ao longo da investigação. Dessa forma, no processo investigativo, com base em uma suposta pobreza e discordância na narração dos fatos pelas testemunhas, não foram levadas em conta as diversas declarações de pessoas que presenciaram os fatos⁸¹. Tudo isso apesar da notória uniformidade dessas declarações, no tocante ao detalhe com que se descrevem os últimos momentos vividos pelo Senhor Sétimo Garibaldi, narradas pelas pessoas presentes à operação extrajudicial de despejo.

102. A esse respeito, cumpre destacar, por exemplo, o papel passivo do Ministério Público a respeito da investigação relativa ao uso de armas e veículos. No tocante ao uso de veículos, as autoridades dão como um fato a alegação do co-proprietário da fazenda no que diz respeito à venda dos mesmos, sem investigar o uso real desses veículos pelos implicados antes do fato e durante o mesmo - conforme sustentam as testemunhas - nem verificar a veracidade da venda, seu registro em agências públicas ou sua data certa, por exemplo.

103. O papel passivo do Ministério Público foi evidente em todos os aspectos da investigação, a escassa atividade probatória limitou-se a tomar como válida a prova de desobrigação aduzida pelos imputados sem verificá-la plenamente. Além disso, dispondo de informações fornecidas por testemunhas oculares do fato que indicavam os imputados, tinha elementos suficientes para continuar a investigação e eventualmente o processo em um juízo, em vez de arquivá-lo sem acusação alguma e sem qualquer diligência.

104. Para descartar tudo quanto fora exposto nas diversas e coincidentes provas testemunhais⁸², os investigadores valeram-se de uma suposta incongruência nas mesmas que *prima facie* não existe, pois são descritas claramente as circunstâncias da morte do Senhor Sétimo Garibaldi e identificadas duas pessoas como integrantes do grupo armado. Uma verificação adequada dos fatos teria produzido maiores resultados no tocante à investigação penal.

105. Ante o exposto, a Comissão concluiu em seu relatório de mérito e o reitera em sua demanda que os responsáveis pela investigação não a fizeram de maneira diligente, pois houve uma falência patente no tocante ao exame do local, arrecadação de evidências, perícia forense, balística e obrigações de investigação subseqüentes. Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos afirmou o seguinte:

⁸¹ Declarações de testemunhas, anexos 2, 3, 4, 18, 19 e 37 da demanda.

⁸² Declarações de testemunhas, anexos 2, 3, 4, 18, 19 e 37 da demanda.

O decisivo é elucidar se uma determinada violação aos direitos humanos reconhecidos pela Convenção ocorreu com o apoio ou a tolerância do poder público ou se este atuou de maneira que a transgressão tenha ocorrido na ausência de toda prevenção ou impunemente. Decididamente, trata-se de determinar se a violação dos direitos humanos resulta da inobservância, por parte do Estado, de seus deveres de respeitar e garantir esses direitos, impostos pelo artigo 1(1) da Convenção⁸³.

106. No presente caso, transcorreram nove anos desde que ocorreu o crime, existindo uma total impunidade. O atraso, negligência e obstaculização na investigação configuram a dificuldade de que se possa conseguir punição ou ressarcimento, pois a investigação foi arquivada. A Comissão considera que, nesse caso, o sistema tanto investigativo como punitivo penal interno foi ineficaz em razão da negligência ou omissão dos responsáveis.

107. O Estado, em vez de fazer uma investigação séria e exaustiva e envidar todos os esforços possíveis na individualização, julgamento e sanção de todos os responsáveis pelo homicídio, limitou-se única e exclusivamente a indagar a participação das duas pessoas identificadas, sem fazer gestões para a determinação de mais participantes ou a busca da verdade real a respeito de todos os co-autores no despojo e seus diferentes graus de responsabilidade. Isso impediu que fossem determinados os autores materiais ou intelectuais dos fatos, procedendo-se a seu julgamento e condenação, o que também impediu a procedência da ação civil de reparação para a parte lesionada, em virtude de que, neste tipo de caso, o resultado da ação penal deve ocorrer em primeiro lugar.

108. Em conclusão, depois de nove anos desde o homicídio do Senhor Sétimo Garibaldi, persiste a situação de total impunidade de sua morte. A obrigação estatal de investigar e punir as violações aos direitos humanos deve ser cumprida pelos Estados de maneira séria. A esse respeito, a Corte indicou o seguinte:

[em] certas circunstâncias pode ser difícil a investigação de fatos que atentem contra direitos da pessoa. Investigar, tal como prevenir, é uma obrigação de meio ou comportamento que não é descumprida pelo simples fato de que a investigação não produza um resultado satisfatório. No entanto, deve ser feita com gravidade e não como uma simples formalidade condenada de antemão a ser infrutífera. Deve ter um sentido e ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples gestão de interesses particulares que dependa da iniciativa processual da vítima ou de seus familiares ou da contribuição privada de elementos probatórios, sem que a autoridade pública busque efetivamente a verdade. Esta apreciação é válida

⁸³ Corte Interamericana de Derechos Humanos, *Caso Velásquez Rodríguez*, Sentença de 29 de julho de 1988, parágrafo 173.

qualquer seja o agente ao qual possa eventualmente atribuir-se a violação, até mesmo aos particulares, pois, se seus feitos não forem investigados com gravidade, serão, de certo modo, auxiliados pelo poder público, o que comprometeria a responsabilidade internacional do Estado⁸⁴.

109. A mencionada obrigação de investigar e punir violações dos direitos protegidos pela Convenção requer que sejam punidos não somente os autores materiais dos fatos violatórios de direitos humanos, mas também os autores intelectuais de tais fatos⁸⁵. Em contraste com essa obrigação, o procedimento policial e judicial adiantado pelas autoridades policiais e judiciais brasileiras sofreu de graves falências investigativas.

110. A Corte reiterou em diversas ocasiões que toda pessoa, inclusive familiares de vítimas de graves violações de direitos humanos, como parte do direito à proteção e as garantias judiciais, tem o direito à verdade. Em conformidade com as premissas acima enunciadas, os familiares de Sétimo Garibaldi têm direito a que se faça, em relação aos fatos e sujeitos que envolveram sua morte, uma investigação judicial por parte de um tribunal que se encarregue adequadamente de estabelecer a verdade dos fatos, proporcionar justiça e punir os responsáveis. Esta faculdade emana da obrigação do Estado de "investigar seriamente com os meios a seu alcance as violações que tenham sido cometidas no âmbito de sua jurisdição a fim de identificar os responsáveis, impor-lhes as punições pertinentes e assegurar à vítima uma adequada reparação"⁸⁶.

111. Nesse sentido, a Comissão considera que, como os fatos desde 10 de dezembro de 1998 e até esta data estão impunes, sem que os familiares de Sétimo Garibaldi possam conseguir a reabertura do processo de

⁸⁴ Corte Interamericana de Derechos Humanos, *Caso Myrna Mack Chang*. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C, Nº 101, parágrafo 273; *Caso Juan Humberto Sánchez*. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C, Nº 144, parágrafo 186. Por sua vez, a Corte Constitucional Colombiana indicou que "no direito internacional se considerou insuficiente para a proteção efetiva dos direitos humanos que se conceda às vítimas e prejudicados unicamente a indenização dos prejuízos, porquanto a verdade e a justiça são necessárias para que em uma sociedade não se repitam as situações que geraram violações graves aos direitos humanos e, além disso, porque o reconhecimento da dignidade intrínseca e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os seres humanos exige que os recursos judiciais criados pelos Estados se orientem para uma reparação integral às vítimas e prejudicados que inclua uma indenização econômica, bem como o acesso à justiça para conhecer a verdade sobre o ocorrido e para buscar, por vias institucionais, a punição justa dos responsáveis." Sentença C-228/02, de 3 de abril de 2002.

⁸⁵ A Corte assinalou, por exemplo, que "a Convenção Americana garante a toda pessoa o acesso à justiça para fazer valer seus direitos, cabendo aos Estados Partes os deveres de prevenir, investigar, identificar e punir os autores intelectuais e encobridores de violações dos direitos humanos" Corte Interamericana de Derechos Humanos, *Caso del Tribunal Constitucional*. Sentença de 29 de setembro de 1999. Série C, Nº 71, parágrafo 123. C/ Corte Interamericana de Derechos Humanos, *Caso Myrna Mack Chang*. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C, Nº 101, parágrafo 275; *Caso Juan Humberto Sánchez*. Sentença de 7 de junho de 2003, Série C, Nº 99, parágrafo 186; *Caso Blake, Reparaciones*, Sentença de 22 de janeiro de 1999, Série C, Nº 48, parágrafo 65.

⁸⁶ Corte Interamericana de Derechos Humanos, *Caso Velásquez Rodríguez*, Sentença de 29 de julho de 1988, parágrafo 174. *Caso Godínez Cruz*, Sentença de 20 de janeiro de 1989, parágrafo 184.

investigação, a configuração da situação leva a determinar a existência no processo de claros elementos de prova indiciária de que a atividade processual investigativa foi ineficaz.

112. Se o aparato do Estado atuar de modo que tal violação fique impune e não se restabeleça às vítimas, na medida do possível, a plenitude de seus direitos, pode-se afirmar que descumpriu o dever de garantir seu livre e pleno exercício às pessoas sujeitas à sua jurisdição⁸⁷.

113. Nesse diapasão, não se deve esquecer que a impunidade, segundo o parecer do Relator Especial das Nações Unidas para Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias "continua sendo a causa principal pela qual se perpetuam e *incentivam* as violações dos direitos humanos e, em particular, as execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias"⁸⁸.

114. Em conclusão, é obrigação dos Estados de utilizar diligentemente todos os meios a seu dispor para fazer uma investigação séria e eficaz dentro de um prazo razoável que sirva de base para o processamento, esclarecimento dos fatos, julgamento e punição dos autores materiais e intelectuais de toda violação dos direitos protegidos na Convenção Americana. A respeito, a Corte Interamericana indicou que a obrigação de investigar deve ser cumprida

com seriedade e não como uma simples formalidade condenada de antemão a ser infrutífera. Deve ter um sentido e ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma gestão de interesses particulares que dependa da iniciativa processual da vítima ou de seus familiares ou da contribuição privada de elementos probatórios, sem que a autoridade pública busque efetivamente a verdade⁸⁹.

115. Segundo consta dos autos, transcorreram nove anos desde a aceitação de competência da Corte por parte do Estado e, no entanto, o delito investigado continua impune, tendo transcorrido um prazo mais que razoável sem que os órgãos internos do Estado responsáveis pela investigação, julgamento e sanção dos fatos produzam resultados. A Corte Interamericana de Direitos Humanos afirmou que o prazo razoável estabelecido no artigo 8.1 da Convenção não é um conceito de simples definição e traçou uma série de parâmetros a serem considerados no momento de avaliar o conceito em referência, em cujo âmbito desenvolve-se

⁸⁷ Corte IDH, *Caso Juan Humberto Sánchez*. Sentença de 7 de junho de 2003, Série C, Nº 144, parágrafo 142.

⁸⁸ Relatório do Relator Especial das Nações Unidas sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias, Senhor Barce Waly Ndlaye, parágrafos 46 e 94 (ênfase acrescentada).

⁸⁹ Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Caso "19 Comerciantes"*. Sentença de 5 de julho de 2004, Série C, Nº 109, parágrafo 184; Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Caso Myrna Mack Chang*. Sentença de 29 de novembro de 2003, Série C, Nº 101, parágrafo 273.

o processo, a saber, a complexidade do assunto; a atividade processual do interessado; e a conduta das autoridades judiciais⁹⁰.

116. Nesse sentido, a determinação de em que consiste o termo "em um prazo razoável" deve ser feita levando em consideração as particularidades de cada caso. Desse modo, a Comissão ponderou as provas anexas à petição e as informações adicionais enviadas, em especial desde 10 de dezembro de 1998 até o arquivamento da investigação policial pela Juíza da Comarca de Loanda de 14 de junho de 2004, com o qual ficou vedada a probabilidade de prosseguir com o processo investigativo, uma vez que o impulso da mesma reside exclusivamente na Polícia Civil, por expresse mandato constitucional.

117. Por isso a Comissão considera que, como os fatos continuam impunes, sem ter havido possibilidade de os familiares do Senhor Sétimo Garibaldi conseguirem a reabertura do processo de investigação, a situação configurada leva a determinar que existem no processo claros elementos de prova indiciária de que a atividade processual investigativa foi ineficaz e demorada. Nem as características do fato, a condição pessoal dos implicados no processo, o grau de complexidade da causa ou a atividade processual dos interessados constituem elementos que escusem o atraso injustificado da administração de justiça que teve lugar no caso.

118. A Comissão considera que a demora e a falta de devida diligência no processo de investigação e coleta de evidência essencial, sem a qual os processos judiciais não poderiam prosseguir, em que incorreu o Brasil, caracterizam uma violação aos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1(1) do mesmo instrumento⁹¹. Por conseguinte, levando em conta que, segundo declarou a Corte,

[o] Estado parte da Convenção Americana tem o dever de investigar as violações dos direitos humanos e sancionar os autores e quem encobrir essas violações. E toda pessoa que se considerar vítima destas ou seus familiares têm direito a ter acesso à justiça para

⁹⁰ Corte Interamericana de Derechos Humanos, *Caso Genie Lacayo*, Sentença de 29 de janeiro de 1997, parágrafo 77.

⁹¹ A CIDH invoca a respeito a jurisprudência estabelecida pela Corte, por exemplo, no caso Villagrán Morales, no qual se indicou que "o esclarecimento de se o Estado violou ou não suas obrigações internacionais em decorrência das atuações de seus órgãos judiciais, pode levar a que o Tribunal [a Corte Interamericana] deva examinar os respectivos processos internos" e que "para tais efeitos, dadas as especificidades do caso e a natureza das infrações alegadas pela Comissão, a Corte [Interamericana] deve fazer um exame do conjunto das atuações judiciais internas para obter uma percepção integral de tais atuações e estabelecer se resulta ou não evidente que essas atuações contravêm os padrões sobre o dever de investigar e o direito a ser ouvido e a um recurso efetivo decorrente dos artigos 1.1, 8 e 25 da Convenção". Corte Interamericana de Derechos Humanos, *Caso de los 'Niños de la Calle' (Villagrán Morales y otros)*, Sentença de 19 de novembro de 1999, Série C, N° 63, parágrafos 222 e 224.

000149

conseguir que se cumpra, em seu benefício e no do conjunto da sociedade, esse dever do Estado⁹²

119. A Comissão entende ser fundamental que o Estado cumpra seu dever de evitar e combater a impunidade⁹³, porque a revelação pública e completa da verdade é o primeiro requisito da Justiça⁹⁴. Em consequência, solicita à Corte que declare que a República Federativa do Brasil é responsável pela violação dos direitos a que se faz referência nesta demanda.

B. Descumprimento dos artigos 1.1, 2 e 28 da Convenção Americana.

120. O artigo 1.1 da Convenção Americana estabelece o seguinte:

Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição.

121. Por sua vez o artigo 2 indica:

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

122. Como indicou a Corte Interamericana:

em conformidade com o artigo 1(1) é ilícita toda forma de exercício do poder público que viole os direitos reconhecidos pela Convenção. Nesse sentido, em toda circunstância na qual um órgão ou funcionário do Estado ou de uma instituição de caráter público lesione indevidamente um desses direitos, está-se perante uma suposição de inobservância do dever de respeito consagrado nesse artigo⁹⁵.

123. A propósito, a Comissão demonstrou que o Estado brasileiro descumpriu seu dever de respeitar os direitos protegidos pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, incorrendo ao mesmo tempo no descumprimento

⁹² Corte Interamericana de Derechos Humanos, *Caso Bulacio*. Sentença de 18 de setembro de 2003, Série C, Nº 100, parágrafo 110.

⁹³ Corte Interamericana de Derechos Humanos, *Caso Trujillo Oroza. Reparaciones e Costas*. Sentença de 27 de fevereiro de 2002, Série C Nº 92, parágrafo 101.

⁹⁴ E/CN.4/Sub.2/1993/8.

⁹⁵ Corte Interamericana de Derechos Humanos, *Caso Velásquez Rodríguez*, Sentença de 29 de julho de 1988, Série C, Nº 4, parágrafo 169.

de suas obrigações nos termos do artigo 1.1 do tratado, em prejuízo das vítimas.

124. A segunda obrigação prevista no artigo 1.1 é a de garantir o livre e pleno exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção. A Comissão considera que o Estado, ao violar em prejuízo das vítimas o direito às garantias judiciais e à proteção judicial, descumpriu a obrigação de garantir o exercício livre e pleno dos direitos das vítimas.

125. Por outro lado, o artigo 2 da Convenção Americana explicita e desenvolve um âmbito da obrigação geral de respeito e garantia constante de seu artigo 1(1)⁹⁶. Com efeito, o dever de adotar disposições de direito interno exige dos Estados Partes não somente expedir e implementar medidas de caráter legislativo, mas também de todas as medidas necessárias para assegurar o pleno e efetivo gozo dos direitos e liberdades garantidos pela Convenção Americana a todas as pessoas sujeitas à sua jurisdição (*effet utile*)⁹⁷.

126. Concernente ao estipulado no artigo 28 da Convenção, cumpre manifestar que, independentemente da divisão interna de competências, o Brasil deveria adotar medidas adequadas para que o Senhor Sétimo Garibaldi não fosse morto por um grupo armado a serviço de fazendeiros do Estado do Paraná, que tentava praticar um despejo clandestino. Além disso, era imperativo que o Estado proporcionasse aos familiares do Senhor Sétimo Garibaldi uma investigação efetiva dos fatos, com o conseqüente julgamento e sanção dos responsáveis, aos quais deveria seguir uma adequada indenização civil. Por não ter agido desse modo, configurou-se um descumprimento do disposto no artigo 28 da Convenção Americana.

127. Independentemente da divisão interna de competências, o Estado Federal deveria ter tomado medidas eficazes destinadas a evitar a proliferação de grupos armados que executam despejos clandestinos violentos, além de outras medidas que levassem à efetiva investigação, julgamento e sanção dos atos particulares, bem como a uma indenização dos afetados, de modo tal que o sistema de justiça se tornasse eficaz. Unicamente mediante essa maneira de agir o Estado teria dado cabal cumprimento ao dever de adotar as medidas internas destinadas a tornar efetivos as liberdades e direitos reconhecidos pela Convenção Americana.

⁹⁶ Corte Interamericana de Derechos Humanos, OC-7/86, *Exigibilidad del Derecho de Rectificación o Respuesta*, 29 de agosto de 1986, Opinión Separada do Juiz Gros Espiell, parágrafo 6; *Caso Caballero Delgado y Santana. Reparaciones*, sentença de 29 de janeiro de 1997, voto dissidente do Juiz Cançado Trindade, parágrafo 9.

⁹⁷ Corte Interamericana de Derechos Humanos, *Caso Bulacio*, sentença de 18 de setembro de 2003, parágrafo 140; *Caso Cinco Pensionistas*, sentença de 28 de fevereiro de 2003, parágrafo 164; *Caso Instituto de Reeducação del Menor*, sentença de 2 de setembro de 2004, parágrafo 205-206; *Caso Gómez Palomino*, sentença de 22 de novembro de 2005, parágrafo 91.

128. O Estado do Paraná, conforme se salientou acima, vive um grave problema relacionado com a ocupação da terra por grupos de trabalhadores rurais que dela carecem. Com relação a esse assunto, vem praticando uma série de políticas que, no parecer desta Comissão, violam as garantias consagradas na Convenção Americana, levando à proliferação de grupos armados que praticam despejos violentos, lesando direitos da mesma natureza, que provocam, por conseguinte, situações como a que nos cabe avaliar.

129. A forma de governo federal visa a conferir maior autonomia e ampla margem de gestão aos governos que constituem a União, conservando o Governo Federal algumas funções básicas, a fim de que cada Estado possa, fundamentado em suas características particulares, adotar as medidas que considere mais idôneas, de acordo com suas necessidades. Desse modo, uma das características essenciais do federalismo é a diversidade de respostas, dependendo do lugar onde ocorra a situação, bem como uma grande variedade de legislações⁹⁸. De acordo com o artigo 23, I, da Constituição Federal, compete conjuntamente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios zelar pela guarda da Constituição e das leis. Assim, esses componentes deveriam ter atuado concatenadamente, com o fim de garantir a investigação dos fatos, a instrução da ação penal e o julgamento da questão. Como os mecanismos mostraram-se inoperantes, o Estado Federal não pode alegar em nenhum caso sua falta de responsabilidade em relação à questão.

130. A vinculação das entidades federativas num Estado federal aos direitos humanos de fonte internacional apóia-se, do ponto de vista jurídico-internacional, no disposto na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (artigos 27⁹⁹ e 29¹⁰⁰) e nas denominadas cláusulas federais. Nessa teleologia, a Convenção Americana em seu artigo 28 consagra a chamada cláusula federal, da qual decorre a obrigação do Governo Federal de tomar as medidas pertinentes a fim de que as autoridades competentes dos estados da Federação, ou União, como se denomina no caso do Brasil, possam adotar as disposições para o cumprimento do referido tratado internacional.

131. A fim de determinar as obrigações que se originam na Convenção Americana para os Estados com estrutura federal, é fundamental

⁹⁸ *Anuario Mexicano de Derecho Internacional*. México, Instituto de Pesquisas Jurídicas da UNAM, Vol. 6, 2006, p. 223.

⁹⁹ Artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados: "O direito interno e a observância dos tratados. Uma parte não poderá invocar as disposições de seu direito interno como justificação do descumprimento de um tratado. Essa norma se entenderá sem prejuízo do disposto no artigo 46".

¹⁰⁰ Artigo 29 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados: "Âmbito territorial dos tratados. Um tratado será obrigatório para cada uma das partes, no que diz respeito à totalidade do seu território, salvo quando uma intenção diferente dele decorra ou conste de outro modo".

000152

interpretar o artigo 28 em conexão com o artigo 1.1.¹⁰¹ Assim, o artigo 1.1 dispõe para os Estados, independentemente da estrutura que adotem, o dever genérico de respeito e garantia dos direitos estabelecidos no Tratado. A cláusula federal precisa o alcance das obrigações gerais, mas não as limita.

132. Esta Comissão mantém a convicção de que, à luz do Direito Internacional, é indiferente toda referência ao ordenamento jurídico interno dos Estados com vistas a justificar a inobservância das obrigações que tenham contraído.¹⁰² Por esse motivo, qualquer argumento a que possa recorrer o Estado, com a finalidade de abordar assuntos de natureza doméstica, com vistas a esquivar-se das obrigações internacionais assumidas, mediante a conjugação dos artigos 1.1 e 28 da Convenção Americana, acha-se de pronto descartado.¹⁰³

133. Nesse sentido, a finalidade de salvaguarda dos direitos humanos imposta pela Convenção Americana em geral e pelas disposições mencionadas em particular prescindem de qualquer referência à distribuição interna de competências ou organização das entidades componentes de uma federação.¹⁰⁴

134. Essa proposição é plenamente aplicável ao artigo 28 da Convenção Americana, cujo sentido coerente recomenda aos Estados federais o cumprimento das obrigações internacionais em todo o seu território. A esse respeito, não se pode esquecer que os estados da Federação, enquanto parte do Estado, encontram-se igualmente vinculados pelo disposto nos tratados internacionais ratificados pelo Governo Federal.

135. O Estado Federal deveria ter levado em conta que as "medidas pertinentes" de que trata o artigo 28 da Convenção Americana devem gerar resultados coerentes com o pleno cumprimento das obrigações pelo Estado Parte.

136. Ante o exposto, a Comissão solicita à Corte que declare o descumprimento, por parte da República Federativa do Brasil, das normas convencionais referidas.

¹⁰¹ Corte I D H., *Caso Velásquez Rodríguez*, op. cit., par. 164-167.

¹⁰² Convenção de Viena, artigo 27.

¹⁰³ Sobre esse tema, ver CIDH, Caso 10.180, México, Relatório nº 8/91, 22 de fevereiro de 1991. "O Governo do México afirma que o Governo Nacional não está obrigado, em virtude da salvaguarda constante do artigo 28 do Pacto de San José, a tomar medida alguma para que as autoridades competentes do Estado de Nuevo León adotem ou modifiquem, em um sentido ou em outro, a legislação que desejem e que constitui seu regime interior (...). A posição do Governo do México é, de todo modo, incoerente com a responsabilidade assumida pelo Estado mexicano ao ratificar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos", par. 40-42.

¹⁰⁴ A esse respeito ver *Godfried and Ingrid Pohl v. Austria*, Communication nº 1160/2003, U.N. Doc. CCPR/C/81/D/1160/2003 (2004), par. 9.2.

VIII. REPARAÇÕES E CUSTAS

137. Perante os fatos alegados na presente demanda e a jurisprudência constante da Corte Interamericana, segundo a qual "é um princípio de Direito Internacional que toda violação de uma obrigação internacional que tenha causado um dano gera uma obrigação de proporcionar uma reparação adequada desse dano"¹⁰⁵, a Comissão apresenta à Corte suas pretensões sobre as reparações e custas que o Estado brasileiro deve conceder como consequência de sua responsabilidade pelas violações de direitos humanos cometidas em prejuízo das vítimas.

138. Levando em conta o Regulamento da Corte, que concede representação autônoma ao indivíduo, a Comissão simplesmente esboçará em seguida os critérios gerais relacionados com as reparações e custas que, a seu ver, a Corte deveria aplicar no presente caso. A Comissão entende que compete às vítimas e a seus representantes substanciar suas reivindicações, em conformidade com o artigo 63 da Convenção Americana e artigo 23 e outros do Regulamento da Corte.

A. Obrigação de reparar

139. Uma função essencial da justiça é remediar o dano causado à vítima. Essa função deve expressar-se por meio de uma retificação ou restituição e não unicamente por meio de uma compensação, a qual não restabelece o balanço moral nem devolve o que foi tomado.

140. O artigo 63.1 da Convenção Americana estabelece que,

Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

141. Tal como indicou a Corte em sua jurisprudência constante, "o artigo 63.1 da Convenção Americana acolhe uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do direito internacional contemporâneo sobre a responsabilidade dos Estados. Dessa maneira, ao produzir-se um fato ilícito imputável a um Estado, surge de imediato a responsabilidade internacional deste pela violação de uma norma

¹⁰⁵ Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Cantoral Huamani e García Santacruz*. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C, Nº 167, parágrafo 156; Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Zambiano Vélez e otros*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C, Nº 166, parágrafo 103; e Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Escué Zapata*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C, Nº 165, parágrafo 126.

internacional, com o conseqüente dever de reparação e de fazer cessar as conseqüências da violação¹⁰⁶.

142. As reparações são cruciais para garantir que se faça justiça em um caso individual e constituem o mecanismo que eleva a decisão da Corte além do âmbito da condenação moral. As reparações consistem nas medidas que tendem a fazer desaparecer o efeito das violações cometidas. A reparação do dano causado pela infração de uma obrigação Internacional requer, sempre que possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), a qual consiste no restabelecimento da situação anterior à violação.

143. A obrigação de reparar, regulada em todos os aspectos pelo direito internacional (alcance, natureza, modalidades e determinação dos beneficiários), não pode ser modificada ou descumprida pelo Estado obrigado invocando para isso disposições de seu direito interno¹⁰⁷, pois "onde há violação sem punição ou dano sem reparação, o direito entra em crise, não somente como instrumento para resolver certo litígio, mas também como método para resolver todos os litígios, ou seja, para assegurar a paz com justiça"¹⁰⁸.

144. No presente caso, a Comissão Interamericana demonstrou que o Estado incorreu em responsabilidade internacional pela violação, em prejuízo de Iracema Garibaldi, Vanderlei Garibaldi, Darsônia Garibaldi, Fernando Garibaldi, Itamar Garibaldi, Itacir Garibaldi e Alexandre Garibaldi, dos direitos consagrados nos artigos 8 e 25 e das obrigações estabelecidas nos artigos 1.1, 2 e 28 da Convenção Americana.

B. Medidas de reparação

145. O Relator Especial das Nações Unidas sobre o Direito de Restituição, Indenização e Reabilitação das Vítimas de Violações dos Direitos Humanos e Garantias Fundamentais classificou os componentes desse direito em quatro categorias gerais: restituição, compensação, reabilitação e

¹⁰⁶ Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso La Cantuta. Sentencia sobre fondo, reparaciones y costas*. Sentencia de 29 de noviembre de 2006. Serie C, Nº 162, parágrafo 200; Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso del Penal Miguel Castro Castro*. Sentencia de 25 de noviembre de 2006. Serie C, Nº 160, parágrafo 416; Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Águado Alfaro e otros). Sentencia sobre Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentencia de 24 de noviembre de 2006. Serie C, Nº 158, parágrafo 144.

¹⁰⁷ Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso La Cantuta. Sentencia sobre fondo, reparaciones y costas*. Sentencia de 29 de noviembre de 2006. Serie C, Nº 162, parágrafo 200; Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso del Penal Miguel Castro Castro*. Sentencia de 25 de noviembre de 2006. Serie C, Nº 160, parágrafo 415; Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Águado Alfaro e otros). Sentencia sobre Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentencia de 24 de noviembre de 2006. Serie C, Nº 158, parágrafo 143.

¹⁰⁸ SERGIO GARCÍA RABÍREZ, LAS REPARACIONES EN EL SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTECCIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS, trabalho apresentado no Seminário *El sistema interamericano de protección de los derechos humanos en el umbral del siglo XXI*, São José, Costa Rica, novembro de 1999.

medidas de satisfação e garantias de não-repetição¹⁰⁹. No parecer do Relator Especial das Nações Unidas Sobre a Questão da Impunidade dos Perpetradores de Violações aos Direitos Humanos essas medidas compreendem o seguinte: cessação das violações existentes; verificação dos fatos; divulgação pública e ampla da verdade do ocorrido; declaração oficial ou decisão judicial restabelecendo a dignidade, reputação e direitos das vítimas e das pessoas a ela vinculadas; desculpa que inclua o reconhecimento público dos fatos e a aceitação da responsabilidade; aplicação de punições judiciais ou administrativas aos responsáveis pelas violações; prevenção de novas violações, etc.

146. Por sua vez, a Corte indicou que as medidas de reparação tendem a fazer desaparecer os efeitos das violações cometidas¹¹⁰. Essas medidas compreendem as diferentes formas em que um Estado pode fazer frente à responsabilidade internacional em que incorreu, as quais, em conformidade com o direito internacional, consistem em medidas de restituição, indenização, reabilitação, satisfação e medidas de não-repetição¹¹¹.

147. Além disso, a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas determinou o seguinte:

Em conformidade com o direito internacional, os Estados têm o dever de adotar, quando a situação o exigir, medidas especiais para permitir a concessão de uma reparação rápida e plenamente eficaz. A reparação deverá obter soluções de justiça, eliminando ou reparando as consequências do prejuízo sofrido, bem como evitando que se cometam novas violações por meio da prevenção e a dissuasão. A reparação deverá ser proporcional à gravidade das violações e do prejuízo sofrido e incluirá a restituição, compensação, reabilitação, satisfação e garantias de não-repetição¹¹².

¹⁰⁹ *Principios y directrices sobre el derecho de las víctimas de violaciones graves a los derechos humanos y al derecho humanitario a obtener reparación*, documento preparado pelo Dr. Theodor Van Boven em conformidade com a resolução 1995/17 da Subcomissão de Direitos Humanos. E/CN.4/Sub.2/1997/17.

¹¹⁰ Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso La Cantuta*. Sentencia sobre fondo, reparaciones y costas. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C, Nº 162, parágrafo 202; Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso del Penal Miguel Castro Castro*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C, Nº 160, parágrafo 416; Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Trujadores Cesados del Congreso (Águado Alfaro e otros)*. Sentencia sobre Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 24 de novembro de 2006. Série C, Nº 158, parágrafo 144.

¹¹¹ Ver Nações Unidas, Relatório definitivo apresentado por Theo Van Boven, Relator Especial para a Restituição, Compensação e Reabilitação das Vítimas de Graves Violações aos Direitos Humanos e ao Direito Humanitário, E/CN.4/Sub.2/1990/10, 26 julho de 1990. Ver também: Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Blake*. Reparaciones (art. 63.1 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Sentença de 22 de janeiro de 1999. Série C, Nº 48, parágrafo 31; Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Suárez Rosco*. Reparaciones (art. 63.1 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Sentença de 20 de janeiro de 1999. Série C, Nº 44, párr. 41.

¹¹² Nações Unidas, Comissão de Direitos Humanos, Subcomissão de Prevenção de Discriminações e Proteção às Minorias, E/CN.4/Sub.2/1996/17, *La administración de justicia y los derechos humanos de los detenidos*. Serie revisada de principios y directrices sobre el derecho de las víctimas de violaciones graves

148. À luz dos critérios estabelecidos pela jurisprudência interamericana e universal, a Comissão apresenta suas conclusões e pretensões a respeito das medidas de reparação relativas aos danos materiais e imateriais e a outras formas de reparação e satisfação pertinentes no caso das vítimas.

b.1. Medidas de compensação

149. A Corte estabeleceu os critérios essenciais que devem orientar uma justa indenização destinada a compensar economicamente, de uma maneira adequada e efetiva, os danos sofridos em consequência de violações dos direitos humanos. Além disso, a Corte estabeleceu que a indenização tem caráter meramente compensatório e que a mesma será concedida na extensão e medida suficientes para ressarcir tanto os danos materiais como imateriais causados¹¹³.

b.1.1. Danos materiais

150. Em sua jurisprudência sobre reparações a Corte foi coerente ao estabelecer que os danos materiais incluem o dano emergente e o lucro cessante, bem como o dano imaterial ou moral para as vítimas¹¹⁴.

151. O dano emergente foi entendido como a consequência patrimonial direta e imediata dos fatos. Nesse conceito, considera-se a efeito patrimonial decorrente imediata e diretamente dos fatos¹¹⁵.

152. Como a Corte poderá estabelecer com base no acervo probatório do caso, as vítimas realizaram esforços econômicos com a

a los derechos humanos y al derecho humanitario a obtener reparación, preparada pelo Señor Theo Van Boven, em conformidade com a decisão 1995/117 da Subcomissão, 24 de maio de 1996, parágrafo 7

¹¹³ Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso La Cantuta. Sentencia sobre fondo, reparaciones y costas*. Sentença de 29 de novembro de 2006 Série C, No. 162, parágrafo 210; Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Hilaire, Constantine y Benjamin e otros*. Sentença de 21 de junho de 2002 Série C, No. 94, parágrafo 204; Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Garrido y Baigorria Reparaciones* (art. 63 I Convención Americana sobre Derechos Humanos). Sentença de 27 de agosto de 1998, Série C, No. 39, parágrafo 41

¹¹⁴ Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso La Cantuta. Sentencia sobre fondo, reparaciones y costas*. Sentença de 29 de novembro de 2006 Série C, No. 162, parágrafo 213 e 214; Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso del Penal Miguel Castro Castro*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C, No. 160, parágrafo 423; Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Tibi. Sentencia* de 7 de setembro de 2004. Série C, No. 114.

¹¹⁵ Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso La Cantuta. Sentencia sobre fondo, reparaciones y costas*. Sentença de 29 de novembro de 2006 Série C, No. 162, parágrafo 215; Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Loayza Tamayo. Reparaciones* (art. 63 I Convención Americana sobre Derechos Humanos). Sentença de 27 de novembro de 1998 Série C, No. 42, parágrafo 147; e Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Aloeboetoe e otros. Reparaciones* (art. 63 I Convención Americana sobre Derechos Humanos). Sentença de 10 de setembro de 1993. Série C, No. 15, parágrafo 50.

finalidade de conseguir justiça no nível doméstico e superar as consequências morais que as ações do Estado brasileiro lhes ocasionaram.

153. Por outro lado, entende-se o lucro cessante como a perda de rendas econômicas ou benefícios que deixaram de ser obtidos em consequência de um fato determinado e possível de ser quantificado com base em certos indicadores mensuráveis e objetivos¹¹⁶.

154. Sem prejuízo das pretensões que os representantes das vítimas apresentem no momento processual oportuno, a CIDH solicita à Corte que fixe em equidade o montante da indenização correspondente ao dano emergente e ao lucro cessante, no uso de suas amplas faculdades nesta matéria.

b.1.2. Danos imateriais

155. No presente caso, as vítimas padeceram sofrimento psicológico, angústia, incerteza e alteração de vida em virtude da negação de justiça pelo homicídio do Senhor Sétimo Garibaldi. Os danos em prejuízo das vítimas justificam que a Comissão solicite à Corte, considerando a natureza do caso, que fixe em equidade o montante da compensação a título de danos imateriais.

b.2. Medidas de satisfação e garantias de não-repetição

156. A satisfação foi entendida como toda medida que o autor de uma violação deve adotar em conformidade com os instrumentos internacionais ou direito consuetudinário, cujo objetivo seja reconhecer o cometimento de um ato ilícito¹¹⁷. A satisfação ocorrerá quando forem realizados três atos, geralmente de forma cumulativa: desculpas ou qualquer outro gesto que demonstre o reconhecimento da autoria do ato em questão; julgamento e castigo dos indivíduos responsáveis; e tomada de medidas para evitar que se repita o dano¹¹⁸.

157. Em 29 de novembro de 1985, a Assembléia Geral das Nações Unidas aprovou por consenso a Declaração sobre os Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Delitos e do Abuso de Poder¹¹⁹, segundo a qual

¹¹⁶ Ver por exemplo, Corte Interamericana de Derechos Humanos, *Caso Carpio Nicolle e otros*. Sentença de 22 de novembro de 2004. Série C, Nº 117, parágrafo 105 e seguintes; Corte Interamericana de Derechos Humanos, *Caso de La Cruz Flores*. Sentença de 18 de novembro de 2004. Série C, Nº 115, parágrafo 151 e 152.

¹¹⁷ BROWNLIE, Ian. *State Responsibility*, Parte 1. Clarendon Press, Oxford, 1983, p. 208.

¹¹⁸ *Idem*.

¹¹⁹ A/RES/40/34, *Acesso à justiça e tratamento justo*. "4. As vítimas serão tratadas com compaixão e respeito por sua dignidade. Terão direito ao acesso aos mecanismos da justiça e a uma pronta reparação do dano que tenham sofrido, segundo o disposto na legislação nacional. 5. Serão estabelecidos e reforçados, quando necessário, mecanismos judiciais e administrativos que permitam às vítimas obter reparação mediante procedimentos oficiais ou extra-oficiais que sejam expeditos, justos, pouco custosos e

000158

as vítimas "terão direito ao acesso aos mecanismos da justiça e a uma pronta reparação do dano que tenham sofrido" e para isso é necessário que se permita "que as opiniões e preocupações das vítimas sejam apresentadas e examinadas em etapas apropriadas das atuações, sempre que estiverem em jogo seus interesses, sem prejuízo do acusado e de acordo com o sistema nacional de justiça penal respectivo".

158. A CIDH exporá a seguir sua posição a respeito das medidas de satisfação e garantias de não-repetição, requeridas no presente caso.

159. Em primeiro lugar, enquanto não for concluída uma investigação imparcial e efetiva dos fatos, com o objetivo de estabelecer as responsabilidades a respeito do homicídio do Senhor Sétimo Garibaldi e do impedimento na busca de justiça, existe uma violação permanente do direito de acesso à justiça eficiente e eficaz.

160. Em conformidade com a jurisprudência da Corte, uma reparação integral exige que o Estado investigue com devida diligência os fatos, a fim de julgar e punir os responsáveis por eles. As vítimas deverão ter pleno acesso e capacidade de atuar em todas as etapas e instâncias dessas investigações, de acordo com a lei interna e as normas da Convenção Americana. Além disso, o Estado deverá assegurar o cumprimento efetivo da decisão que adotarem os tribunais internos, em acatamento dessa obrigação. O resultado do processo deverá ser publicamente divulgado para que a sociedade brasileira conheça a verdade¹²⁰.

161. Em segundo lugar, a natureza dos fatos deste caso exige que o Estado adote outras medidas destinadas à satisfação das vítimas e da sociedade em seu conjunto. Dessa forma, a Comissão solicita à Corte que disponha, entre outros, o seguinte:

acessíveis. As vítimas serão informadas a respeito de seus direitos para obter reparação mediante esses mecanismos. 6. Será facilitada a adequação dos procedimentos judiciais e administrativos às necessidades das vítimas: a) informando as vítimas sobre seu papel e alcance, desenvolvimento cronológico e marcha das atuações, bem como decisão de suas causas, especialmente quando se tratar de delitos graves e quando tiverem solicitado essa informações; b) permitindo que as opiniões e preocupações das vítimas sejam apresentadas e examinadas em etapas apropriadas das atuações sempre que estiverem em jogo seus interesses, sem prejuízo do acusado e de acordo com o sistema nacional de justiça penal correspondente; c) prestando assistência apropriada às vítimas durante todo o processo judicial; d) adotando medidas para minimizar os incômodos causados às vítimas, proteger sua intimidade, se caso necessário, bem como garantir sua segurança e a de seus familiares e testemunhas em seu favor contra todo ato de intimidação e represália; e e) evitando demoras desnecessárias na resolução das causas e na execução dos mandatos ou decretos que concedam indenizações às vítimas

¹²⁰ Corte Interamericana de Derechos Humanos *Caso Cantoral Huamani y García Santacruz*. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C, Nº 167, parágrafo 191; Corte Interamericana de Derechos Humanos *Caso Escudé Zapata*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C, Nº 165, parágrafo 166; Corte Interamericana de Derechos Humanos *Caso Hualca Tessa*. Sentença de 3 de março de 2005. Série C, Nº 121, parágrafo 107; Corte Interamericana de Derechos Humanos *Caso de las Hermanas Serrano Cruz*. Sentença de 1º de março de 2005. Série C, Nº 120, parágrafo 175.

- Publicação, em mídia de circulação nacional, da sentença que eventualmente pronuncie o Tribunal; e
- Fazer um reconhecimento público da responsabilidade estatal pelo dano causado e pelas violações ocorridas.

162. Por último, a Comissão considera que o Estado está obrigado a prevenir a recorrência de violações aos direitos humanos como as que agora nos ocupam. Por conseguinte, solicita à Corte que ordene o Estado brasileiro a adotar, de forma prioritária, as seguintes medidas:

- Adoção e implementação de medidas necessárias para uma efetiva implementação da disposição constante do artigo 10 Código Processual Penal Brasileiro, referente a toda investigação policial, bem como para o julgamento dos fatos puníveis que tenham ocorrido em relação a despejos forçados em assentamentos de trabalhadores sem terra, com consequências de morte, de maneira a ajustarem-se aos parâmetros impostos pelo Sistema Interamericano.
- Adoção e implementação das medidas necessárias para que sejam observados os direitos humanos nas políticas governamentais que tratam sobre o assunto da ocupação de terras, levando em consideração a obrigação que o artigo 28, em relação com o artigo 1.1 da Convenção Americana, lhe impõe, de acordo com o que determina a Cláusula Federal.
- Adoção e implementação de medidas adequadas dirigidas aos funcionários de justiça e da polícia, a fim de evitar a proliferação de grupos armados que levem a cabo despejos arbitrários e violentos.

C. Os beneficiários

163. O artigo 63.1 da Convenção Americana exige a reparação das consequências de uma violação e "o pagamento de uma justa indenização à parte lesada". As pessoas com direito a essa indenização são geralmente as diretamente lesadas pelos fatos da violação em questão.

164. Dado à natureza deste caso, os beneficiários das reparações que a Corte ordenar como consequência das violações aos direitos humanos perpetradas pelo Estado brasileiro são: Iracema Garibaldi (viúva do Senhor Sétimo Garibaldi); Vanderlei Garibaldi, Darsônia Garibaldi, Fernando Garibaldi, Itamar Garibaldi, Itacir Garibaldi e Alexandre Garibaldi (filhos do Senhor Sétimo Garibaldi).

D. Custas e gastos

165. Em conformidade com a jurisprudência constante da Corte, as custas e os gastos devem ser considerados como incluídos no conceito de reparação consagrado no artigo 63.1 da Convenção Americana, posto que a atividade exercida pela parte lesada, seus legítimos sucessores ou seus representantes para ter acesso à justiça internacional implica gastos e compromissos de caráter econômico que devem ser compensados¹²¹. Além disso, o Tribunal considerou que as custas a que se refere o artigo 55.1.h do Regulamento da Corte incluem as despesas necessárias e razoáveis para ter acesso aos órgãos de supervisão da Convenção Americana, figurando entre as gastos os honorários de quem presta assistência jurídica.

166. A propósito, a Comissão solicita à Corte que, uma vez ouvidos os representantes das vítimas, ordene ao Estado brasileiro o pagamento das custas e gastos razoáveis e necessárias, devidamente comprovadas, que se tenham originado e venham a originar-se da tramitação deste caso, tanto no âmbito interno como junto ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

IX. CONCLUSÃO

167. Com base nas considerações de fato e de direito acima expostas, a Comissão Interamericana conclui que a República Federativa do Brasil é responsável pela violação dos artigos 8 (direito às garantias judiciais) e 25 (direito à proteção judicial) da Convenção Americana no tocante às obrigações gerais de respeito e garantia estabelecidas no artigo 1.1 do mesmo instrumento, bem como o dever de adotar medidas legislativas e de outra natureza no âmbito interno estabelecido no artigo 2 do tratado, em consideração também das diretivas decorrentes da cláusula federal constante do artigo 28 do tratado, em prejuízo das vítimas.

X. PETITÓRIO

168. Com fundamento nos argumentos de fato e de direito expostos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos solicita à Corte que conclua e declare o seguinte:

A República Federativa do Brasil é responsável pela violação dos artigos 8 (direito às garantias judiciais) e 25 (direito à proteção judicial) da Convenção Americana, com relação às obrigações gerais de respeito e garantia estabelecidas no artigo 1.1 do

¹²¹ Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso La Cantuta. Sentencia sobre fondo, reparaciones y costas*. Sentença de 20 de novembro de 2006 Série C, Nº 162, parágrafo 243; Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso del Penal Miguel Castro Castro*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C, Nº 160, parágrafo 455; Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Trabajadores Casados del Congreso (Águado Allaro e otros)*. *Sentencia sobre Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentença de 24 de novembro de 2006 Série C, Nº 158, parágrafo 152.

mesmo instrumento, bem como o dever de adotar medidas legislativas e de outra natureza no âmbito interno estabelecido no artigo 2 do tratado, em consideração também das diretivas emergentes da cláusula federal constante do artigo 28 do tratado, em prejuízo das vítimas.

169. Ante o exposto, a Comissão Interamericana solicita à Corte que ordene ao Estado:

- a) Realizar uma investigação completa, imparcial e eficaz da situação, com o objetivo de estabelecer a responsabilidade no tocante aos fatos relacionados com o assassinio de Sétimo Garibaldi, punir os responsáveis e determinar os impedimentos que vedaram proceder tanto a uma investigação como a um julgamento efetivos;
- b) Adotar e implementar as medidas necessárias para uma implementação efetiva da disposição constante do artigo 10 do Código Processual Penal Brasileiro referente a toda investigação policial, bem como o julgamento dos fatos puníveis que tenham ocorrido com relação a despejos forçados em assentamentos de trabalhadores sem terra com consequências de morte, de maneira a ajustarem-se aos parâmetros impostos pelo Sistema Interamericano;
- c) Adotar e implementar as medidas necessárias para que sejam observados os direitos humanos nas políticas governamentais que tratam sobre o assunto da ocupação de terras, levando em consideração a obrigação que o artigo 28, em relação com o artigo 1.1 da Convenção Americana, lhe impõe, de acordo com o que determina a Cláusula Federal;
- d) Adotar e implementar medidas adequadas dirigidas aos funcionários da justiça e da polícia, a fim de evitar a proliferação de grupos armados que façam despejos arbitrários e violentos;
- e) Reparar plenamente os familiares de Sétimo Garibaldi, incluindo tanto o aspecto moral como o material, pelas violações de direitos humanos determinadas no presente caso; e
- f) Pagar as custas e gastos processuais incorridos na tramitação do caso tanto no nível nacional como os oriundos da tramitação deste caso no âmbito do Sistema Interamericano.

XI. APOIO PROBATÓRIO

A. Prova documental

170. Apresenta-se, a seguir, uma relação da prova documental disponível no momento:

APÊNDICE 1. CIDH, Relatório Nº 13/07 (admissibilidade e mérito), 12.478, *Sétimo Garibaldi*, Brasil, 27 de março de 2007;

APÊNDICE 2. Expediente da tramitação do caso Nº 12.478 perante a CIDH;

ANEXO 1. Tabela elaborada pela Comissão Pastoral da Terra (CPT), do Estado do Paraná, apresentando dados estatísticos sobre a violência cometida contra membros do Movimento de Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) de 1980 a 2002;

ANEXO 2. Declaração da testemunha Atílio Martins Mieiro sobre o despejo das famílias e o assassinato do Senhor Sétimo Garibaldi, na Delegacia de Polícia de Querência do Norte, em 27 de novembro de 1998.

ANEXO 3. Declaração da testemunha Carlos Valter da Silva sobre o despejo das famílias e o assassinato do Senhor Sétimo Garibaldi, na Delegacia de Polícia de Querência do Norte, em 27 de novembro de 1998.

ANEXO 4. Declaração da testemunha Nelson Rodrigues dos Santos sobre o despejo das famílias e o assassinato do Senhor Sétimo Garibaldi na Delegacia de Polícia de Querência do Norte, em 27 de novembro de 1998.

ANEXO 5. Auto de prisão Nº 49/98, expedido pela Delegacia de Polícia de Querência do Norte em 27 de novembro de 1998, referente ao indiciado Ailton Lobato, capataz que teria participado do despejo na Fazenda São Francisco. Este documento também contém as declarações de Ademir Bento Mariano e Fábio de Oliveira, os dois policiais militares que fizeram as primeiras diligências, inclusive a detenção do investigado.

ANEXO 6. Auto de Exibição e Apreensão, expedido pela Delegacia de Polícia de Querência do Norte, em 27 de novembro de 1998, sobre o revólver calibre 38 e balas encontradas em poder do indiciado Ailton Lobato por ocasião de sua detenção em flagrante.

ANEXO 7. Solicitação de Exame de Perícia no revólver calibre 38 e nas cápsulas encontradas em poder do indiciado Ailton Lobato, elaborada pela Delegacia de Polícia de Querência do Norte, em 27 de novembro de 1998;

ANEXO 8. Ofício da Delegacia de Polícia de Querência do Norte, de 27 de novembro de 1998, à Juíza da Comarca de Loanda, Elizabeth Kather, informando sobre a detenção de Ailton Lobato.

ANEXO 9. Registro de Ocorrência na Delegacia de Polícia de Querência do Norte, em 27 de novembro de 1998, solicitado por Vanderlei Garibaldi, filho do Senhor Sétimo Garibaldi.

ANEXO 10. Auto de Levantamento do Local do Crime, elaborado em 27 de novembro de 1998 pela Delegacia de Polícia de Querência do Norte.

ANEXO 11. Exame de Necropsia Nº 567/98 feito no cadáver do Senhor Sétimo Garibalbi, em 27 de novembro de 1998;

ANEXO 12. Consulta de identificação de veículo por meio do Sistema Integrado da Polícia Civil, em 27 de novembro de 1998, sobre o caminhão reconhecido pelas testemunhas durante a operação de despejo. A pesquisa constatou que esse veículo pertencia à companhia Favoretto Colheitas Agrícolas S/C.

ANEXO 13. Contrato de constituição da companhia Favoretto Colheitas Agrícolas S/C, indicando o indiciado Morival Favoretto, latifundiário que teria comandado a ação de despejo, como parte desta sociedade.

ANEXO 14. Exame de Arma de Fogo Nº 9433, de 29 de novembro de 1998, referente ao revólver calibre 38 encontrado em poder do indiciado Ailton Lobato. A perícia não pôde determinar o tempo transcorrido desde a última vez que a arma foi utilizada.

ANEXO 15. Nota publicada no jornal "O Estado do Paraná", em 29 de novembro de 1998, sobre a morte do Senhor Sétimo Garibalbi.

ANEXO 16. Atestado de Óbito do Senhor Sétimo Garibalbi de 30 de novembro de 1998.

ANEXO 17. Pesquisa de identificação de arma por meio do Sistema Integrado da Polícia Civil sobre o revólver apreendido em poder do indiciado Ailton Lobato.

ANEXO 18. Declaração da testemunha Edvaldo Rodrigues Francisco sobre o despejo das famílias e o assassinato do Senhor Sétimo Garibalbi, na Delegacia de Polícia de Querência do Norte, em 02 de dezembro de 1998.

ANEXO 19. Declaração da testemunha Teotônio Luís dos Santos sobre o despejo das famílias, na Delegacia de Polícia de Querência do Norte, em 02 de dezembro de 1998;

ANEXO 20. Auto de Exibição e Apreensão expedido pela Delegacia de Polícia de Querência do Norte, em 02 de dezembro de 1998, confirmando o recebimento de duas cápsulas calibre 38 disparadas; uma bala de calibre 12 intata; e uma bala calibre 44 intata, encontradas na Fazenda São Francisco e entregues à polícia pela testemunha Edvaldo Rodrigues Francisco.

ANEXO 21. Declaração de José Aparecido de Paula, na Delegacia de Polícia de Querência do Norte, em 03 de dezembro de 1998, sobre a conversa com o indiciado Ailton Lobato ocorrida dias antes do assassinato do Senhor Sétimo Garibalbi, na qual o capataz afirma o plano de despejo das famílias.

ANEXO 22. Pedido de Prisão Temporária do indiciado Morival Favoretto pelo Delegado de Polícia de Querência do Norte, em 03 de dezembro de 1998.

ANEXO 23. Informação acrescentada aos autos da investigação policial IP Nº 178/98 pelo escrivão de polícia César Napoleão Casimir Ribeiro, em 17 de dezembro de 1998, sobre sua conduta durante a prisão em flagrante do

Indiciado Ailton Lobato, sobretudo relatando que disparou tiros com a arma do investigado.

ANEXO 24. Primeira declaração do indiciado Morival Favoretto, na Delegacia de Polícia de Loanda, em 09 de março de 1999, na qual aduz, *inter alia*, que na data dos fatos estava na cidade de São Bernardo do Campo, acompanhando seu irmão em uma consulta médica.

ANEXO 25. Recibo de pagamento de consulta médica em nome de Morival Favoretto, referente à consulta médica de seu irmão Darci Favoretto, em 25 de novembro de 1998.

ANEXO 26. Segunda declaração de Morival Favoretto na Delegacia de Polícia de Sertanópolis, em 24 de março de 2000, na qual reitera a versão de que não estava na região onde ocorreram os fatos na data do homicídio do Senhor Sétimo Garibaldi; afirma, a respeito dos veículos identificados pelos trabalhadores, que um deles foi vendido e o outro não estava na região onde ocorreram os fatos no dia do crime.

ANEXO 27. Declaração de Eduardo Minutoli, na Delegacia de Polícia de São Bernardo do Campo, em 28 de setembro de 2000. O declarante é primo de Morival Favoretto e o teria hospedado em sua residência por ocasião da consulta médica de Darci Favoretto, em São Bernardo do Campo.

ANEXO 28. Declaração de Flair José Carrilho, na 3ª Delegacia de Investigações Interestaduais, em São Paulo, em 25 de julho de 2002, na qual afirma ser médico de Darci Favoretto, bem como que o recibo apresentado por Morival Favoretto é autêntico.

ANEXO 29. Listagem de firmas dos membros da comunidade do Assentamento Luiz Carlos Prestes, do Município de Querência do Norte, em 27 de agosto de 2001, solicitando o imediato assentamento da Senhora Iracema Garibaldi, viúva do Senhor Sétimo Garibaldi.

ANEXO 30. Nota do jornal "Gazeta do Povo", intitulada "Proprietários de fazenda criam o Primeiro Comando Rural para impedir invasões", publicada em 10 de março de 2003, sobre grupos de homens armados contratados por latifundiários para combater os trabalhadores sem terra.

ANEXO 31. Nota do jornal "A Folha de São Paulo", intitulada "Comando ruralista se arma e pressiona Lula contra o MST", publicada em 16 de março de 2003.

ANEXO 32. Matéria da revista "Veja", intitulada "A guerra aqui é de outro tipo", publicada em 26 de março de 2003, sobre a formação de milícias privadas por latifundiários para combater o MST.

ANEXO 33. Parecer do Ministério Público em favor do arquivamento da investigação em 12 de maio de 2004, em virtude da falta de provas.

ANEXO 34. Decisão da Juíza Elizabeth Khater, em 18 de maio de 2004, determinando o arquivamento da investigação pela morte do Senhor Sétimo Garibaldi.

ANEXO 35. Extrato de tramitação processual e cópia da decisão sobre o "Mandado de Segurança" impetrado pela Senhora Iracema Garibaldi, viúva do Senhor Sétimo Garibaldi, em 16 de setembro de 2004, para reabrir a investigação policial pela morte do Senhor Sétimo Garibaldi. Em 17 de setembro de 2004, o Tribunal de Justiça negou esse recurso.

ANEXO 36. Tabela sobre os índices de conflitos e violência no campo de 1996 a 2005. Solicitação de interceptação telefônica de 03 de maio de 1999.

ANEXO 37. Declaração da testemunha Francisco Carlos de Aguiar sobre o despejo das famílias, na Delegacia de Polícia de Querência do Norte, em 02 de dezembro de 1998.

ANEXO 38. Relatório do Ministério do Desenvolvimento Agrário, intitulado "Relação das solicitações da 'Ouvidoria Agrária Nacional' - Central Chame Terra e Paz (0800) no período de 01/11/2001 a 31/05/2006".

ANEXO 39. Portaria dos Ministérios da Justiça, Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente e Secretaria Especial dos Direitos da Presidência da República sobre a criação da Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo (CNVC), em 14 de julho de 2006.

ANEXO 40. Dois gráficos sobre assassinatos decorrentes da violência no campo, um do período de janeiro a dezembro de 2001 a 2005 e o outro do período de 1984 a 2006.

ANEXO 41. Tabela 1 - Comparação dos conflitos no campo (1997-2006).

ANEXO 42. Síntese das Ocorrências dos Conflitos por Terra (2006).

ANEXO 43. Tabela 13 - Violência contra a pessoa.

ANEXO 44. Tabela 3 - Violência contra a ocupação e posse.

ANEXO 45. Parecer do Ministério Público (Promotoria da Comarca de Loanda), de 09 de dezembro de 1998, solicitando diligências ao Delegado de Polícia de Querência do Norte a respeito do IP Nº 178/98 sobre o assassinato do Senhor Sétimo Garibaldi e manifestando-se favorável ao pedido de prisão temporária de Morival Favoretto, e decisão da juíza da Comarca de Loanda, de 14 de dezembro de 1998, que denegou o pedido de prisão temporária.

ANEXO 46. Currículo do Dr. Salo de Carvalho, perito oferecido pela Comissão Interamericana, e procurações dos familiares de Sétimo Garibaldi.

171. A Comissão solicita à Corte que haja por bem requerer ao ilustre Estado do Brasil o envio de cópias certificadas de todos os documentos relacionados com as investigações feitas no âmbito da jurisdição interna com relação aos fatos, bem como cópia autenticada da legislação e disposições regulamentares aplicáveis.

B. Prova testemunhal

172. A Comissão solicita à Corte que receba a declaração das

000166

seguintes testemunhas:

- Vanderlei Garibaldi – filho do Senhor Sétimo Garibaldi, que apresentou a denúncia pela morte de seu pai e declarará sobre a impunidade que caracteriza o caso e os efeitos da falta de justiça, bem como os obstáculos para obtê-la para ele e sua família, entre outros aspectos relativos ao objeto e fim desta demanda.
- Tracema Garibaldi, viúva do Senhor Garibaldi, que tentou que o caso não ficasse impune e declarará sobre a investigação do caso, obstáculos, resultado da impunidade e consequências pessoais da impunidade para ela e os filhos do Senhor Sétimo Garibaldi, entre outros aspectos relativos ao objeto e fim desta demanda.

C. Prova pericial

173. A Comissão solicita à Corte que receba o parecer do seguinte perito:

- Salo de Carvalho, Doutor em Direito, que analisará perante a Corte os aspectos técnicos da investigação penal pela morte do Senhor Sétimo Garibaldi e a impunidade relativa a procedimentos judiciais relacionados ao assassinato de trabalhadores rurais no Brasil no contexto do conflito agrário, entre outros aspectos relativos ao objeto e fim desta demanda.

XII. DADOS DOS DENUNCIANTES ORIGINAIS E DAS VÍTIMAS

174. Em conformidade com o disposto no artigo 33 do Regulamento da Corte, a Comissão Interamericana apresenta a seguinte informação: a denúncia original foi apresentada pelo Centro de Justiça Global (CJG), pela Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP) e pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST).

175. As

Washington, D.C.
24 de dezembro de 2007